



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**MURILO MADEIRA DOS SANTOS**

**ANÁLISE DO NÚMERO DE INFRAÇÕES DE PORTE DE DROGAS PARA O  
CONSUMO PESSOAL NA CIDADE DE TUBARÃO – SC:  
COMPARATIVO ENTRE A REVOGADA E A VIGENTE LEI DE DROGAS**

Tubarão

2017

**MURILO MADEIRA DOS SANTOS**

**ANÁLISE DO NÚMERO DE INFRAÇÕES DE PORTE DE DROGAS PARA O  
CONSUMO PESSOAL NA CIDADE DE TUBARÃO – SC:  
COMPARATIVO ENTRE A REVOGADA E A VIGENTE LEI DE DROGAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Silvio Roberto Lisbôa, Esp.

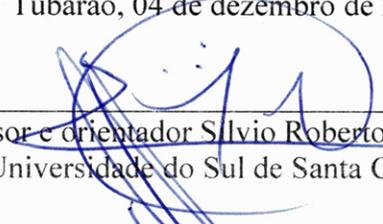
Tubarão  
2017

**MURILO MADEIRA DOS SANTOS**

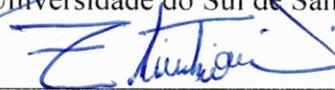
**ANÁLISE DO NÚMERO DE INFRAÇÕES DE PORTE DE DROGAS PARA O  
CONSUMO PESSOAL NA CIDADE DE TUBARÃO – SC:  
COMPARATIVO ENTRE A REVOGADA E A VIGENTE LEI DE DROGAS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada, em sua forma final, pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 04 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Professor e orientador Silvio Roberto Lisbôa, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

\_\_\_\_\_  
Prof. Antônio Márcio Campos das Neves, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Moisés Schmitz, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta pesquisa a todos os membros da segurança pública, que desempenham uma função de extrema importância para preservação da ordem pública, arriscando suas vidas para servir e proteger a sociedade.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, principalmente meus pais, que me proporcionaram a vida, pelo exemplo de humildade e honestidade, pelos valores aprendidos que levarei durante toda a vida e por sempre acreditarem nos meus sonhos.

À minha namorada, pela compreensão nos momentos de estresse, por me ajudar nos momentos mais difíceis, mas também por compartilhar os momentos de alegria, pelo carinho e dedicação para comigo.

Aos meus colegas de curso, pelo exemplo de companheirismo e por todos os momentos de tensão e descontração vivenciados.

A todos os professores do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, que, além de compartilharem o conhecimento, contribuem para a formação de valores que serão levados para a vida profissional.

Ao meu orientador, por todo conhecimento repassado, pela dedicação e atenção no decorrer da pesquisa, participação essa que, evidentemente, contribuiu para o desenvolvimento e a conclusão desta monografia.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, acompanharam o caminho percorrido durante o curso, participando dos momentos de tristeza e felicidade.

“Se você deseja vencer, aprenda a sorrir, além do cansaço. Esperança vitoriosa é aquela que não deixa de trabalhar.” (Chico Xavier).

## RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como objetivo geral analisar a efetividade da vigente Lei de Drogas no controle do número de crimes de porte de drogas para consumo pessoal, levando em conta o aumento, a estabilidade ou a diminuição da taxa de ocorrências. Para esse fim, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, haja vista a observação e confrontação estatística entre a revogada e a vigente Lei de Drogas. Em relação ao desenvolvimento do trabalho, adotou-se, quanto ao nível, o estudo descritivo. A técnica de pesquisa utilizada foi o modelo bibliográfico, realizado através de doutrinas e legislação, bem como documental, elaborada mediante a coleta e análise dos dados fornecidos pelo 5º Batalhão da Polícia Militar (5º BPM) da Cidade de Tubarão – SC. Quanto ao método de abordagem utilizado, foi o quantitativo, sem qualquer juízo de valor, sendo que o demonstrado é fato baseado única e exclusivamente nos dados obtidos durante a pesquisa. Foi possível obter como resultado, nessa pesquisa, a partir da análise dos registros de ocorrências do 5º BPM, de Tubarão – SC, de 2004 até 2016, acerca do crime de porte de drogas para consumo pessoal, em relação ao período de vigência da Lei nº 6.368/76, a média aritmética simples de 88 (oitenta e oito) ocorrências anuais. Por outro lado, na vigência da Lei nº 11.343/06, verificou-se a média aritmética simples de 211 (duzentas e onze) ocorrências anuais. Nos moldes da pesquisa, conclui-se que houve aumento de 139,77% no índice de ocorrências em comparativo à revogada e à vigente Lei de Drogas, logo a legislação atual não é eficaz em relação ao controle do número de crimes de porte de drogas para o consumo pessoal em comparativo à legislação revogada, isso porque, de maneira oposta ao conceito de efetividade de controle de infrações penais, verificou-se maior incidência acerca do crime em questão sob a vigência da Lei nº 11.343/06.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Porte de drogas para o consumo pessoal. Política criminal. Repressão do crime.

## ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the effectiveness of Law of current drugs, without control of the number of infractions of possession of drugs for personal consumption, taking into account the increase, stability or decrease of occurrence rate. For this purpose was used hypothetical-deductive approach method, given a statistical observation and confrontation between a revoked and current Drug Law. Regarding the development of the work, it was adopted, in terms of volume, the study is descriptive. The research technique used in the bibliographical model, performed through doctrines and legislation, as well as documentary, elaborated through an analysis and analysis of the data provided by the 5th Battalion of the Military Police of the City of Tubarão – SC. As for the research method used in the quantitative scope, without any value judgment, where the fact of being updated and exclusive in the data obtained during the research is demonstrated. It was seen as a result of this research, based on the analysis of the records of occurrences of Tubarão's 5th BMP-SC from 2004 to 2016 on the crime of possession of drugs for personal consumption, in relation to the period of validity of Law n° (6.688/76) to the simple arithmetic average of 88 (eighty-eight) annual occurrences, on the other hand, in Law n° 11.343/06, the simple arithmetic mean of 211 (two hundred and eleven) annual occurrences was verified. According to the research, it was concluded that there was an increase of 139,77 % in the index of occurrences in comparative to the revoked and current Drug Law, so the current legislation is not effective in relation to the control of the number of infractions of the crime of postage in accordance with the repealed legislation, why, contrary to the concept of effectiveness in the control of criminal offenses, there was a greater incidence on the crime in question under Law n° 11.343/06.

Keywords: Drug law. Possession of drugs for personal consumption. Criminal policy. Rebuke of crime.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Total de ocorrências registradas nos anos de 2004 até 2006, período de vigência da Lei nº 6.368/76 .....	63
Gráfico 2 - Total de ocorrências registradas nos anos de 2007 até 2016, período de vigência da Lei nº 11.343/06 .....	65
Gráfico 3 - Comparativo entre a revogada e vigente Lei de Drogas: media de ocorrências anuais .....	66
Gráfico 4 - Total de ocorrências anuais registradas no período de 2004 até 2016. ....	67
Gráfico 5 - Meses com predominância de registro de ocorrências.....	69
Gráfico 6 - Número total do tipo e quantidade de drogas apreendidas de 2008 até 2016.....	70
Gráfico 7 - Sexo dos agentes do crime de porte de drogas.....	71
Gráfico 8 - Idade dos agentes do crime de porte drogas .....	72
Gráfico 9 - Grau de escolaridade dos agentes do crime de porte de drogas.....	73
Gráfico 10 - Bairros com predominância de registros de ocorrências .....	74
Gráfico 11 - Número total de reiteraões delitivas registradas anualmente .....	75

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BI – *Business Intelligence*

5° BPM – 5° Batalhão de Polícia Militar

COPOM – Central de Operações da Polícia Militar

EMAPE – Estação Multitarefa para Atendimento Policial de Emergências

JECrim – Juizado Especial Criminal

OMS – Organização Mundial de Saúde

SADE – Sistema de Atendimento e Despacho de Emergências

SC – Santa Catarina

SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas

SISP – Sistema Integrado da Segurança Pública

SNFMMF – Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia

SVS/MS – Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA.....	13
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	16
1.3 HIPÓTESE.....	16
1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS .....	16
1.5 JUSTIFICATIVA .....	17
1.6 OBJETIVOS .....	18
<b>1.6.1 Geral.....</b>	<b>18</b>
<b>1.6.2 Específicos.....</b>	<b>18</b>
1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO .....	19
1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	20
<b>2 LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS NO BRASIL.....</b>	<b>22</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	22
<b>2.1.1 Reflexão histórica até a Lei n° 6.368/1976 .....</b>	<b>22</b>
<b>2.1.2 Da Lei n° 6.368/76 à Lei n° 10.409/02.....</b>	<b>26</b>
2.2 ATUAL LEI DE DROGAS – LEI N° 11.343/06 .....	27
<b>2.2.1 Objetivos da lei.....</b>	<b>29</b>
<b>2.2.2 Conceito de drogas.....</b>	<b>30</b>
2.3 CRIMINOLOGIA E REPREENSÃO AO CRIME .....	31
<b>2.3.1 O Delito .....</b>	<b>32</b>
<b>2.3.2 O Delinquente.....</b>	<b>33</b>
<b>2.3.3 A vítima.....</b>	<b>34</b>
<b>2.3.4 Controle social do delito .....</b>	<b>35</b>
2.4 POLÍTICA CRIMINAL E REPREENSÃO AO CRIME.....	37
<b>2.4.1 Abolicionismo .....</b>	<b>38</b>
<b>2.4.2 Direito penal mínimo .....</b>	<b>39</b>
<b>2.4.3 Direito penal máximo .....</b>	<b>40</b>
<b>3 COMPARATIVO ENTRE A LEI DE DROGAS REVOGADA E A VIGENTE.....</b>	<b>43</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO CRIME DE PORTE DE PORTE DROGAS.....	43
<b>3.1.1 Condutas previstas no artigo 16 da revogada Lei n° 6.368/76.....</b>	<b>43</b>
<b>3.1.2 Condutas previstas no artigo 28 da Lei n° 11.343/06.....</b>	<b>44</b>

3.1.3	Objeto jurídico .....	47
3.1.4	Sujeito ativo e passivo.....	48
3.1.5	Objeto material .....	48
3.1.6	Elemento subjetivo e elemento normativo do tipo .....	49
3.1.7	Consumação e tentativa.....	50
3.2	CONSIDERAÇÕES PROCEDIMENTAIS.....	51
3.2.1	Ação penal .....	51
3.2.2	Penas cominadas ao crime de porte de drogas na revogada e vigente Lei de Drogas.....	52
3.2.3	Impossibilidade de prisão em flagrante .....	54
3.2.4	Rito processual aplicado ao porte de drogas para o consumo pessoal na Lei n° 6.368/76 e Lei n° 11.343/06.....	55
3.2.5	Procedimentos aplicáveis ao porte de drogas para o consumo pessoal na Lei n° 11.343/06 com base na competência e procedimentos efetuados pela Polícia Militar de Santa Catarina e o Poder Judiciário Catarinense. ....	56
4	RESULTADOS DA PESQUISA .....	60
4.1	METODOLOGIA .....	60
4.2	DOS RESULTADOS DA PESQUISA.....	62
4.2.1	N° de infrações do crime de porte de drogas na revogada legislação de drogas... ..	62
4.2.2	N° de infrações do crime de porte de drogas na vigente legislação de drogas .....	64
4.2.3	Ano em que incidiu menor e maior número de ocorrências .....	66
4.2.4	Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar .....	67
4.2.5	Meses com predominância de registros de ocorrências.....	68
4.2.6	Drogas apreendidas do período de 2008 até 2016.....	69
4.2.7	Características de idade, sexo e grau de escolaridade dos agentes com maior incidência.....	71
4.2.8	Bairros com maior incidência de ocorrências na cidade de Tubarão – SC.....	73
4.2.9	Número de reiterações delitivas de 2014 até 2016.....	74
5	CONCLUSÃO.....	77
	REFERÊNCIAS .....	80
	APÊNDICES .....	85
	APÊNDICE I – OFÍCIO ENCAMINHADO AO COMANDANTE DO 5° BPM DE TUBARÃO – SC .....	86
	APÊNDICE II – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA COLETA DE DADOS .....	87

<b>APÊNDICE III – FORMULÁRIO DE PESQUISA EMAPE/SADE.....</b>	<b>88</b>
<b>APÊNDICE IV – FORMULÁRIO DE PESQUISA BI.....</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, elaborou-se uma pesquisa a respeito do tema efetividade no controle à apreensão do crime de porte de drogas para o consumo pessoal, levando-se em conta o número de infrações nas Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/06 na cidade de Tubarão – SC.

O presente capítulo introdutório desenvolve a descrição da situação-problema, a formulação do problema, a hipótese, a definição dos conceitos operacionais, a justificativa, os objetivos (geral e específico), o desenvolvimento metodológico e a estruturação dos capítulos.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

O crime de porte de drogas para o consumo pessoal vigente, na Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), era antes regido pela revogada Lei nº 6.368/76 (BRASIL, 1976), que definia os crimes e penas em espécie, legislação essa complementada pela revogada Lei nº 10.409/02 (BRASIL, 2002), a qual regulamentava as questões processuais concernentes àquela legislação.

É interessante salientar que a norma penal em branco é uma terminologia idealizada por Binding (apud QUEIROZ, 2008), o qual explica que a expressão se trata das normas penais incriminadoras que necessitam de uma complementação por meio de Lei, Decreto, Portaria, entre outros. Essa remissão proporciona, portanto, a identificação da matéria de proibição.

Nesse sentido, ambas as Leis, ao mencionar a palavra “droga” sem proferir um conceito acerca da expressão, inserem-se como norma penal em branco. Dessa forma, conforme exposto na legislação vigente (BRASIL, 2006), entende-se como drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, as quais estão previstas na Portaria nº 344 (BRASIL, 1998), expedida pela Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Assim, na constância da revogada Lei de Drogas, aquele que fosse acometido em situação de flagrante com porte de drogas para o consumo pessoal seria cominado à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (BRASIL, 1976).

Contudo a Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006), por meio do artigo 75, revogou, de forma expressa, as Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02, prevendo, dessa forma, a tipificação dos crimes, a cominação das penas e os aspectos processuais em uma única legislação.

Isso posto, uma das inovações da nova legislação, no que tange ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal, foi a extinção da pena privativa de liberdade e a cominação exclusivamente das penas de prestação de serviços à comunidade, advertência sobre os efeitos das drogas e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, ambas expressas no artigo 28 da Lei vigente. (BRASIL, 2006).

Sendo assim, distintamente da legislação revogada, não será possível a cominação de pena privativa de liberdade ao usuário de drogas, ainda que esse frustrasse as medidas educativas em disposição na Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006), entretanto, nesse caso, segundo o artigo 28, § 6º, da Lei supracitada, o magistrado poderá utilizar da admoestação verbal e/ou multa para que sucessivamente o agente delituoso satisfaça as penas não cumpridas. Ademais, mesmo que o agente criminoso não compareça à audiência preliminar, não haverá pena privativa de liberdade, interpretação essa estabelecida pelo artigo 48, § 2º, da vigente Lei de Drogas. (BRASIL, 2006).

Conforme a compreensão precedente, em caso de não cumprimento das penas aplicadas ao acusado, o artigo 44, § 4º do Código Penal (BRASIL, 1940) não poderá ser utilizado para converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, mas tão somente o § 6º, do artigo 28 (BRASIL, 2006) aplicado naquelas circunstâncias mencionadas anteriormente.

Em seu artigo 27, a vigente Lei de Drogas descreve a possibilidade de aplicar a pena cumulativamente ou isoladamente, bem como substituir a pena a qualquer tempo, ouvindo, para isso, o Defensor e o Ministério Público. (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2008).

Além disso, não há possibilidade de atribuir ao agente do crime de porte de drogas para o consumo pessoal o crime de desobediência, em caso de não cumprimento das medidas impostas ao acusado, isso porque o Projeto da Lei que deu origem à Lei nº 11.343/06 previa em seu § 10 tal possibilidade, entretanto o Senado Federal afastou a disposição em comento sob o argumento de que a aplicação da prisão, em virtude do crime de desobediência, acabaria subscrevendo o espírito da vigente Lei de Drogas (LIMA, 2016).

Acerca da inovação legislativa, para Gomes et al. (2007), ocorreu, no crime de porte de drogas para o consumo pessoal, uma “descriminalização formal”, ou seja, a conduta atualmente trata-se de uma infração *sui generis*. Em contrapartida, existem outras correntes, como a do informativo nº 465 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2007), no qual se defende que a nova legislação “despenalizou” o crime do artigo 28 ou, ainda, que apenas ocorreu uma “descarcerização”, como justificam Araújo e Távora (2016).

Em raciocínio contínuo, conforme expõe Shecaira (2014, p. 56), existem dois sistemas idealizadores da prevenção ao crime: “o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc.”, bem como o controle social formal, que é repreendido pelo Estado através da Polícia, da legislação, entre outros. Ainda, enfatiza o autor que a eficácia da prevenção ao crime possuirá maior satisfação com a sincronização entre o controle social formal e informal.

Ademais, destaca-se também que o pensamento punitivista, o qual surgiu com movimento lei e ordem, com um de seus propulsores, o alemão Ralf Dahrendorf, descreve o respectivo método, tendo em vista a existência do temor à sanção penal como controle de delitos. (GRECO, 2016).

Logo, haja vista que o movimento mencionado acima expõe a pena mais gravosa como principal meio de controle dos delitos, desenvolve-se como parâmetro de pesquisa a revogada e a vigente Lei de Drogas, pois, na primeira, havia pena privativa de liberdade expressa no artigo 16 (BRASIL, 1976) e, na legislação atual, há somente penas restritivas de direitos e multa. (BRASIL, 2006).

O artigo 28 inovou negativamente no tocante ao consumo de drogas, nota-se como exemplo a desproporção entre a multa prevista, quando necessária para garantir as alternativas dispostas nos incisos I a III do artigo supra, e as multas previstas nos artigos 33 a 37, portanto, não sendo eficazes as penas do artigo 28, pode conduzir os operadores do direito a começar a tipificar predominantemente os usuários como traficantes, o que também é incongruente. A inovação legislativa trouxe brandura na punição com resultados imponderáveis. (NUCCI, 2015).

A partir disso, tendo em vista que o uso de drogas, algumas vezes, marca o início da atuação do delinquentes em outras condutas criminosas, a repreensão do crime de porte de drogas para o consumo pessoal é importante, pois, de modo geral, reprime outras práticas delituosas. (MARTINS; PILON, 2008). Para tanto, faz-se utilização da criminologia como método de estudo para conduzir o controle social em prol da evolução de uma sociedade centrada na segurança pública.

Assim a investigação do tema remete-se ao campo da criminologia como análise de qual legislação contribui com maior efetividade na repreensão do crime de porte de drogas para o consumo pessoal, pois, conforme exposto, as correntes do direito penal máximo confrontam com a ideologia do minimalismo penal expresso no artigo 28 da Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006),

imputando a esse último sistema uma crítica ao tratamento brando e sua capacidade de repreender as infrações penais.

Portanto a problemática vem à tona no momento em que se procura investigar se a pena de prisão, em relação ao crime de porte de drogas, expresso na revogada Lei nº 6.368/76 (BRASIL, 1976), possuía valor de repreensão da infração penal por meio do temor à sanção penal ou a vigente Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), com penas mais brandas, reprime o crime em questão tanto quanto aquela legislação.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A vigente Lei de Drogas é efetiva em relação ao controle do número de infrações de porte de drogas para o consumo pessoal em comparativo à legislação revogada?

## 1.3 HIPÓTESE

A princípio, acerca da novidade legislativa, isto é, extinção da pena privativa de liberdade ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal, considera Marcão (2011, p. 2) que “perdeu-se, com isso, a efetividade da regra punitiva. Desprovida de qualquer rigor, caíram no descrédito popular e dos operadores do Direito as penas atualmente cominadas.”

Nesse sentido, levando-se em conta a teoria da criminologia em confronto com a realidade, possivelmente o crime de porte de drogas vigente na Lei nº 11.343/06 não possuirá caráter repreendedor em comparativo à revogada Lei de Drogas, o que será analisado ao final do trabalho com base nas informações extraídas do banco de dados do 5º Batalhão de Polícia Militar de Tubarão – SC.

## 1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Apresenta-se aqui o significado que a expressão “efetividade de controle de infrações penais” do problema assume na pesquisa. Conforme Pasold (1999, p. 41), “quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo

de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos, estamos fixando um conceito operacional.”

Ademais, nesta pesquisa, como método de interpretação da efetividade da legislação, será utilizada apenas a variável do número de ocorrências tipificadas como porte de drogas que são registradas pelo 5º Batalhão de Polícia Militar de Tubarão – SC, desconsiderando, para análise da efetividade, outras condições que possam influenciar no aumento, estabilidade ou diminuição de ocorrências, tendo em vista a relevância para satisfazer a conclusão desejada, bem como transcenderia à limitação do trabalho manipular todas as variáveis existentes.

Por isso, nesta pesquisa, quando se fala em “**efetividade de controle de infrações penais**”, significa que a norma penal possuirá caráter repressivo quando os números dos delitos cometidos sob a ótica do porte de drogas para o consumo pessoal, na vigente Lei de Drogas, sejam, cotidianamente, equilibrados ou menores em comparação à lei revogada. Logo a norma será efetiva quando os números de ocorrências do crime em questão não estiverem estatisticamente aumentando.

## 1.5 JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da pesquisa faz-se necessário, tendo em vista a preocupação com a repressão ao crime, no que tange ao uso de drogas na cidade de Tubarão – SC.

Vê-se que a criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, que possui, como uma de suas funções, o controle social, isto é, coibir o número de infrações penais acerca de determinado crime. (MOLINA; GOMES, 2012).

O estudo em análise da repressão do crime é de enorme importância, uma vez que a pesquisa desenvolve uma conclusão acerca da efetividade repressiva da Lei nº 11.343/06, no que tange ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal.

Frisa-se, portanto, que o resultado pretendido com a pesquisa foi eficaz, pois se realizou uma comparação entre a revogada e a vigente Lei de Drogas e seus respectivos valores preventivos, sob a ótica do número de infrações penais cometidas.

Semelhante à investigação proposta, a doutrina diverge acerca do caráter repressivo da pena privativa de liberdade: de um lado, o direito penal mínimo, o qual defende que, diante do mundo globalizado, é a melhor ferramenta para o controle das infrações penais (FERRAJOLI, 2010; ANDRADE, 2016), de outro, ao tratar que o direito penal máximo, com

seu autoritarismo e por meio do temor à sanção penal, ainda é a melhor opção para combater a criminalidade. (JAKOBS, 2008; MARCÃO, 2011).

Alega-se, ainda, que a existência de repressão do crime de porte de drogas para o consumo pessoal é de enorme relevância para a sociedade, à medida que, via de regra, o uso de drogas é um caminho para a prática de outros crimes, perfazendo, assim, grandes prejuízos para o meio social, caso não haja estudos investigando a eficácia da legislação no controle dos delitos em questão.

A presente pesquisa tem o fim de coletar dados estatísticos, os quais, futuramente, poderão ser utilizados como auxiliares na definição de ações da política criminal que visem a combater a criminalidade, atuando, assim, precisamente, na causa do delito e promovendo políticas públicas que possam vir atuar diretamente na sua prevenção, principalmente aqui na cidade de Tubarão – SC.

Por conseguinte, o tema indicado para a elaboração do presente trabalho monográfico possui ressaltante interesse acadêmico, jurídico e, principalmente, social, pois pretende concluir, por meio de dados estatísticos, o controle social desenvolvido pela vigente Lei de Drogas de forma especial ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal.

## 1.6 OBJETIVOS

Neste item, apresentam-se os objetivos geral e os específicos.

### 1.6.1 Geral

Analisar a efetividade da Lei de drogas vigente no controle do número de crimes de porte de drogas para consumo pessoal, levando em conta o aumento, a estabilidade ou a diminuição da taxa de ocorrências.

### 1.6.2 Específicos

Exibir a evolução histórica da Lei de Drogas no Brasil até a vigência da Lei nº 11.343/06;

Conhecer os principais aspectos a partir da legislação atual sobre drogas – Lei nº 11.343/06 –, analisando, em especial, o crime de porte de drogas para o consumo pessoal;

Descrever um breve estudo sobre a Criminologia, sobretudo acerca do delito, do delincente, da vítima e do controle social do delito;

Definir a aplicabilidade da política criminal na repreensão dos delitos;

Apresentar o número de infrações penais cometidas em comparativo à revogada e à vigente Lei de Drogas, sob a ótica do crime de porte de drogas para o consumo pessoal, com base nos registros de ocorrências do 5º Batalhão de Polícia Militar de Tubarão – SC, no período de 2004 a 2016.

## 1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Na caracterização básica da pesquisa, é necessário detalhar:

**Quanto ao nível**, a pesquisa é **descritiva**, uma vez que, segundo Motta et al. (2013, p. 107), “é aquela que analisa, observa, registra e correlaciona aspectos (variáveis) que envolvem fatos ou fenômenos, sem manipulá-los.”

Ainda, a pesquisa desenvolve uma **abordagem quantitativa**, pois a investigação fundamenta-se na análise comparativa da taxa de delitos na revogada e vigente Lei de Drogas, relativos ao crime porte de drogas para consumo pessoal na cidade de Tubarão – SC. Desse modo, o trabalho compreenderá uma análise com base nos recursos de estatística (MOTTA et al., 2013).

A **técnica de pesquisa** utilizada será a **bibliográfica**, pois, segundo Motta et al. (2013, p. 115), “é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos etc.”, conceito esse coerente à pesquisa apresentada. Bem como **documental**, analisando as leis e dados estatísticos de infrações criminosas referentes ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal, outrossim, trata-se daquela que se desenvolve, tentando explicar um problema a partir de documentos de fontes primárias (MOTTA et al., 2013). Em suma, os métodos científicos se atrelam ao roteiro geral do trabalho.

Além disso, segundo Leonel e Motta (2013, p. 89), o **método hipotético-dedutivo** “É um método que consiste em testar as hipóteses. A solução provisória apresentada ao problema da pesquisa deve ser submetida ao teste de falseamento, por meio da observação e da experimentação.” Sendo assim, tendo em vista que o presente trabalho pautou-se em analisar a

eficácia da vigente Lei de Drogas (BRASIL, 2006), levando em conta um estudo comparativo à revogada legislação (BRASIL, 1976), ou seja, para concluir o trabalho, foi realizado um procedimento de observação e confrontação, o que perfaz o conceito de método hipotético-dedutivo.

A pesquisa analisou o número de ocorrências registradas no 5º Batalhão de Polícia Militar de Tubarão – SC, levando-se em conta as infrações cometidas, sob a ótica do crime de porte de drogas para o consumo pessoal a partir de 2004. Foram excluídas as infrações cometidas no ano de 2017, sendo assim, a análise possui como limite o ano de 2016.

Os dados de ocorrências, no que tange ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal, foram retirados do sistema de registro de ocorrências do 5º Batalhão de Polícia Militar de Tubarão – SC, referente à cidade de Tubarão – SC.

A natureza da pesquisa busca salientar se a nova Lei de Drogas reprecende o crime de porte de drogas para o consumo pessoal, o que poderá ser realizado mediante a interpretação da variável dos dados estatísticos das infrações cometidas na revogada e vigente Lei de Drogas.

## 1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Encerrado o capítulo introdutório, inicia-se o segundo capítulo do trabalho, em que será apresentado um breve histórico da Legislação de Drogas no Brasil, com início nas Ordenações Filipinas até a vigente Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06). Ainda, no segundo capítulo, serão demonstrados alguns conceitos fundamentais acerca da criminologia e política criminal.

No terceiro capítulo, será elaborado um comparativo do crime de porte de drogas na revoga e vigente Lei de Drogas em relação às características do tipo penal, particularidades procedimentais e uma breve análise das penas aplicadas ao usuário de drogas no Brasil.

No quarto capítulo, serão apresentados os dados acerca da pesquisa realizada na cidade de Tubarão – SC, referentes ao número de ocorrências registradas de crime de porte de drogas para o consumo pessoal no banco de dados do 5º Batalhão de Polícia Militar de Tubarão – SC. Neste capítulo, serão apresentados e discutidos os resultados obtidos.

Já, no quarto capítulo, expôs-se a apresentação e discussão dos resultados obtidos.

No quinto e último capítulo, tem-se a conclusão do estudo abordado.

Sendo assim, inicia-se o desenvolvimento do trabalho apresentando-se um breve estudo sobre a legislação de drogas no Brasil.

## 2 LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS NO BRASIL

O respectivo capítulo aborda uma reflexão histórica acerca da legislação de drogas no Brasil até a vigência da Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006).

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Essa seção destina-se a apresentar o desenvolvimento histórico da legislação antidrogas no Brasil com origem nas Ordenações Filipinas, bem como os aspectos progressivos das Leis nº 6.368/76 (BRASIL, 1976) e nº 10.409/02 (BRASIL, 2002) até a vigente Lei de Drogas. (Lei nº 11.343/06).

#### 2.1.1 Reflexão histórica até a Lei nº 6.368/1976

O pensamento de que o consumo de drogas é um acontecimento recente não é verídico. A existência da droga está diretamente ligada ao momento em que a espécie humana começou a interagir com o mundo. (MAÇANEIRO, 2002).

No Brasil, procurou-se controlar os problemas com uso das drogas a partir das Ordenações Filipinas no ano de 1603. Nesse contexto histórico, a previsão à inibição do uso de drogas foi declarada no Livro V, Título LXXXIX das Ordenações Filipinas (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603), *in verbis*:

Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem água delle, nem escamoneá, nem ópio, salvo se for Boticário examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio.

E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, ametade para nossa Câmara, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para África até nossa mercê.

E a mesma pena terá quem as ditas cousas trazer de fora, e as vender a pessoas, que não forem Boticários.

1. E os Boticários as não vendão, nem despendão, se não com os Officiaes, que por razão de seus Officios as hão mister, sendo porem Officiaes conhecidos per elles, e taes, de que se presuma que as não darão á outras pessoas.

E os ditos Officiaes as não darão, nem venderão a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum dano, haverão a pena que de Direito seja, segundo o dano for.

2. E os Boticários poderão metter em sua mezinhas os ditos materiaes, segundo pelos Médicos, Cirurgiões, e Escritores for mandada.

E fazendo o contrario, ou vendendo-os a outras pessoas, que não forem Officiaes conhecidos, pola primeira vez paguem cincoenta cruzados, metade para quem accusar, e descobrir.

E pola segunda haverão mais qualquer pena, que houvermos por bem.

De acordo com a previsão exposta, é perceptível que havia restrição apenas ao uso de poucas substâncias, além disso, aqueles que guardassem em sua casa para vender alguma substância proibida ou, ainda, trouxessem de fora para vender a pessoas estaria sujeito à pena de perda dos bens para o Estado e para o acusador e de sua degradação para a África. (GRECO FILHO, 2011).

A posteriori, o Código Penal Brasileiro do Império de 1830 restou silente quanto à proibição do consumo ou comércio de entorpecentes, configurando a conduta de uso de entorpecentes descriminalizada no respectivo período. (CARVALHO, 2016). Todavia o assunto de uso de drogas foi disciplinado pelo Regulamento, de 29 de setembro de 1851, “ao tratar da política sanitária e da venda de substâncias medicinais e medicamentos.” (GRECO FILHO, 2011, p. 84).

Com o advento do Código Penal Republicano de 1890, a legislação passou a prever, de forma expressa, a seguinte conduta criminosa: “Art. 159 Expôr à venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários: Pena – de multa de 200\$ a 500\$000.” (BRASIL, 1890).

Apesar da previsão legislativa, diante do contexto enfrentado na época, esclarece Greco Filho (2011, p. 84):

Tal dispositivo, porém, isolado, foi insuficiente para combater a onda de toxicomania que invadiu nosso país após 1914; em São Paulo chegou a formar-se, à semelhança de Paris, um século antes, um clube de toxicômanos. Tentando coibir tal estado de coisas, foi baixado o Decreto n. 4.294, de 6 de julho de 1921, inspirado na Convenção de Haia de 1921 e modificado pelo Decreto n. 15.683, seguindo-se regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921.

Entretanto a insegurança acerca dos problemas envolvendo o controle social e as drogas continuaram assolando o país, por isso foi editado, em janeiro de 1932, o Decreto n° 20.930, o qual foi alterado pelo Decreto n° 24.505, de junho de 1934, ainda sem surtir eficácia de controle do uso de drogas no país; criou-se, também, o Decreto n° 780, de 28 de abril de 1936, modificado pelo Decreto n° 2.953, de agosto de 1938. (GRECO FILHO, 2011).

Outra norma que contribuiu para a evolução da legislação de drogas no Brasil foi o Decreto-Lei n° 891, de 25 de novembro de 1938, o qual, além de inspirar-se na Convenção de Genebra de 1936, modificou, na parte penal, o Decreto n° 20.930, já que esse havia constituído a Consolidação das Leis Penais. (GRECO FILHO, 2011).

Com a vigência do Decreto-Lei nº 891/38, sobreveio uma previsão mais punitiva à criminalização do consumo de entorpecentes (artigo 33), sujeitando a eventual conduta de porte de drogas à pena de um a cinco anos de prisão, bem como a vedação ao benefício do *sursis* e do livramento condicional para aqueles condenados por crimes de entorpecentes; sendo, ainda, pela primeira vez, descritas e enumeradas todas as substâncias que estão sujeitas ao controle e fiscalização administrativa. (RODRIGUES, 2006).

Em interpretação à evolução histórica da legislação de drogas, destacam-se numerosas alterações. Para Batista (1997 apud Pedrinha, 2012):

A alternância de decretos na década de 30 reverbera as sucessivas tendências das Convenções Internacionais, como a de Haia (1912) e as de Genebra (1925, 1931 e 1936), que confirmaram a influência sofrida pelo Brasil. Trata-se, no dizer autorizado de Nilo Batista, da internacionalização do controle, característica permanente do modelo sanitarista, reformado de fora para dentro, em que a legislação interna funciona como ressonância decorada com as volutas do bacharelismo tropical. Contemplava a venda sob receituário médico rubricado pela autoridade sanitária, figura que ganha enlevo.

Com o advento do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), o Decreto-Lei nº 891/38 (BRASIL, 1938) foi alterado, já que prevista, no artigo 281, a tipificação diversa para a conduta criminosa envolvendo entorpecentes, veja-se:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.

§ 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I - Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II - utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III - contribue de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos. (BRASIL, 1940).

Diante do contexto de vigência do Código Penal de 1940, o legislador optou por utilizar novamente a norma penal em branco, não prevendo as substâncias que seriam proibidas, isso porque se pretendia impor um controle mais rígido acerca da comercialização de

entorpecente pelo método de fórmulas genéricas, ampliando, com isso, sua definição. (RODRIGUES, 2006).

Em momento posterior, foi criada, por meio do Decreto-Lei nº 3.114, de 13 de março de 1941, a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, que sofreu alterações pelo Decreto-Lei nº 8.647/46, o qual possuía objetivo de organizar as normas dispersas a respeito, bem como estudar e fixar normas genéricas de repressão e fiscalização de entorpecentes. (GRECO FILHO, 2011).

Tendo em vista os princípios ativo-terapêuticos de algumas drogas, foi criado o Decreto-Lei nº 4.720, de 21 de setembro de 1942, com intuito de fixar normas para o cultivo de plantas entorpecentes e sua devida extração, transformação e purificação; sendo, mais tarde, por meio da Lei nº 4.451/64, inserida a ação de “plantar” no artigo 281 do Código Penal. (GRECO FILHO, 2011).

Em 1964, foi promulgada, no Brasil, a Convenção Única sobre Entorpecentes, a qual marcou a entrada do Brasil no cenário internacional de combate às drogas e de expansão à repressão do uso das mesmas. (RODRIGUES, 2006).

Contextualmente à Convenção Única sobre Entorpecentes, Greco Filho (2011) expõe:

Diploma legal de importância na repressão ao uso de substâncias que causam dependência física ou psíquica foi editado a 10 de fevereiro de 1967 – o Decreto-Lei n. 159 – que equiparou as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica aos entorpecentes para os fins penais e de fiscalização e controle. Nessa matéria, o Brasil foi o segundo país do mundo a enfrentar o problema, considerando tão nocivo quanto o uso de entorpecentes o uso, por exemplo, dos anfetamínicos ou dos alucinógenos. A 30 de janeiro de 1968, o SNFMMF regulamentou a extração, produção, fabricação, transformação, preparação, manipulação, purificação, fracionamento, embalagem, importação, exportação, armazenamento, expedição, compra, venda, troca, oferta, cessão, prescrição e uso das substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, trazendo em anexo a tabela com o rol das substâncias. Periodicamente, tem o SNFMMF divulgado as listas de especialidades farmacêuticas que contenham as referidas substâncias e que, automaticamente, estão sob controle.

Outra alteração de significativa importância foi o Decreto nº 385 de 1968, que alterou a tipificação atribuída ao artigo 281 do Código Penal, incluindo como atividade criminosa também as condutas de preparar e produzir; do mesmo modo, o Decreto acrescentou como substância proibida aquelas capazes de determinar dependência física ou psíquica; outrossim, incluiu-se, ainda, a cominação à pena de multa de valor não inferior a dez vezes o maior salário mínimo vigente. (GRECO FILHO, 2011).

Continuando o processo evolutivo da legislação de drogas no Brasil, foi editada a Lei nº 5.726/71, que, por sua vez, apresentou característica menos repressiva em relação à

norma anterior, haja vista a inovação ao prever a possibilidade de medida de segurança para recuperação do infrator viciado, podendo, inclusive, ser atenuada a pena, se, eventualmente, não houvesse capacidade íntegra de entendimento, bem como a previsão de um procedimento sumário para apurar os crimes; em contrapartida, a legislação continuou prevendo a mesma pena para o crime de tráfico ou uso de drogas. (RODRIGUES, 2006).

Ao se introduzir, na legislação mencionada, a previsão de obrigação dos diretores de colégio de delatarem alunos suspeitos de uso de drogas, a norma objetivou fomentar a colaboração de todos no combate ao tráfico e ao consumo de entorpecentes. (RODRIGUES, 2006).

Logo, interpretando a evolução da legislação de drogas no Brasil, as inúmeras alterações apresentadas parecem demonstrar uma sensação de insegurança jurídica, uma vez que, em períodos curtos de tempo, ora a legislação era eficaz ora ineficaz ao controle social do uso de entorpecentes.

Nesse momento, parece ser plausível que o legislador inaugura a ideologia de busca ao controle às drogas por meio da educação e prevenção ao uso indevido de entorpecentes.

### **2.1.2 Da Lei n° 6.368/76 à Lei n° 10.409/02**

A Lei n° 5.726/71 (BRASIL, 1971) foi revogada pela Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976 (BRASIL, 1976), legislação essa que, segundo Carvalho (2010, p. 19), “instaura no Brasil modelo inédito de controle, acompanhando as orientações político-criminais dos países centrais refletidas nos tratados e convenções internacionais.”

Outra manifestação da Lei n° 6.368/76 foi o modelo médico-jurídico, que possui como conceito principal a diferença entre o consumidor e o traficante, tratando-os como *doente* e *delinquente* respectivamente; sendo, desse modo, o consumidor representado pelo estereótipo da dependência e o traficante como o criminoso e corruptor da sociedade. (RODRIGUES, 2006).

Na legislação em comento, o crime de tráfico ilícito de drogas era tipificado no artigo 12, com a cominação à pena de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por sua vez, o crime de porte de drogas para uso próprio foi tratado no artigo 16, o qual previa a cominação à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. (BRASIL, 1976).

Para Pedrinha (2012, p. 5493), a legislação de drogas de 1976:

[...] possibilitou um elevado aumento nas tipificações de tráfico de drogas. Este diploma retirou o termo combate do primeiro dispositivo legal e o substituiu por prevenção e repressão. Distinguiu as figuras penais do tráfico e do usuário, especialmente no tocante à duração das penas. Nesse sentido, as penas podiam variar de 3 a 15 anos de reclusão e multa para o tráfico e de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para o uso. Nesta última espécie cabia a substituição por pena alternativa e *sursis*. Além disso, esta lei fixou a necessidade do laudo toxicológico, retirou o trancamento da matrícula dos usuários e a delação no que tange aos agentes da área da educação.

A Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, em seu projeto, possuía objetivo de substituir a Lei nº 6.368/76 em sua totalidade, porém, devido às imperfeições encontradas, no que tange à definição dos crimes, o Capítulo III – “Dos Crimes e das Penas” – foi vetado simultaneamente com artigo 59, que determinaria a revogação da legislação de drogas de 1976; sendo assim, ao perceber que, na Lei nº 10.409/02, não havia dispositivo incompatível com a lei anterior, concluiu-se que as normas estariam vigentes e aplicadas concomitantemente. (GRECO FILHO, 2011).

Dessa forma, surgiu uma interpretação relevante de que a Lei nº 10.409/02 ficaria atribuída de legislar processualmente acerca dos crimes, envolvendo entorpecentes, por meio dos capítulos IV - Do Procedimento Penal, V - Da Instrução Criminal e VI - Dos Efeitos da Sentença; função essa distinta da Lei nº 6.368/76, à qual competiria prever as disposições materiais, ou seja, definir os crimes e cominar as penas. (GRECO FILHO, 2011).

Diante da exposição, é coerente interpretar que a combinação das duas legislações (BRASIL, 1976; BRASIL, 2002) não trouxe progresso para a aplicação jurídica, mas foi uma necessidade diante da falta de técnica da Lei nº 10.409/02. Assim, perante o contexto legislativo apresentado, foi promulgada uma reforma às legislações de drogas no Brasil por meio da Lei nº 11.343/06. (BRASIL, 2006).

## 2.2 ATUAL LEI DE DROGAS – LEI Nº 11.343/06

A Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), através de seu artigo 75, revogou expressamente as Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02, estabelecendo as disposições materiais e processuais em uma única legislação.

Inclusive a Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006) alterou a denominação em relação à legislação revogada (BRASIL, 1976), visto que deixou de ser nomeada Lei de Entorpecentes e passou a ser chamada de Lei de Drogas.

Acerca da legislação em comento, segundo Pedrinha (2012, p. 5497), “Deste diploma legal foi retirada a expressão substância entorpecente.” Sobre a respectiva alteração, Lins (2009, p. 244) entende que:

Em sendo o conceito jurídico, em termos práticos, não existe qualquer diferença entre tratar das substâncias ilícitas como entorpecentes ou como drogas. Assim, permanecem compatíveis a nova Lei e a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, que elenca as substâncias de uso ilícito e permanece utilizando o termo antigo (entorpecente).

Segundo Pedrinha (2012, p. 5496), a Lei nº 11.343/06:

[...] instituiu o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) e aderiu a dois modelos dicotômicos. Por um lado acenou com a prevenção do uso de drogas e reinserção social de usuários e dependentes; por outro lado, postulou a repressão à produção e ao tráfico de drogas.

Ao analisar o progresso da legislação brasileira de drogas, é evidente que a tecnologia legal proporcionou o início da política de repressão integrada (planos legislativo, judiciário e executivo), intensificando o projeto global de guerra às drogas. (CARVALHO, 2010).

No que diz respeito à política criminal adotada pela vigente Lei de Drogas, Carvalho (2010, p. 29) entende que:

Se a adesão brasileira ao processo de criação da rede de cooperação internacional para controle da criminalidade das drogas é realidade palpável, e se os discursos configuradores desta política são apresentados pela crítica criminológica, entende-se como fundamental a exposição desta base ideológica como forma de atualizar o diagnóstico e projetar os novos passos do repressivismo, mormente com o advento da nova Lei de Drogas (Lei 11.343/06).

Com fundamento nos entendimentos apresentados, conclui-se que a criação do SISNAD possui intuito de auxiliar na prevenção e reinserção de usuários e dependentes, por outro lado, para combater o tráfico ilícito de drogas, o modelo repressivo permanece como principal ferramenta na busca pelo controle social.

Nos dos próximos subitens, apresentam-se os objetivos da Lei nº 11.343/06 e o conceito de drogas.

### 2.2.1 Objetivos da lei

Para fins de interpretação do objetivo da Lei nº 11.343/06, manifesta-se de grande importância citar artigo 1º da respectiva legislação (BRASIL, 2006), o qual destacou a importância de atenção ao usuário para reinseri-lo na sociedade, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

A Política Nacional sobre Drogas aplicada sob a vigente Lei de Drogas compreende dois elementos: o proibicionista e o preventivista, pois, apesar de desenvolver um caráter repressivo à produção não autorizada de drogas e ao tráfico ilícito, simultaneamente oferece medidas para a prevenção ao uso indevido de drogas, bem como atenção e reinserção social aos usuários e dependentes de drogas. (ALVES; GOMES, 2013).

Outro dispositivo de suma importância refere-se ao artigo 5º da Lei nº 11.343/06. (BRASIL, 2006):

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:  
 I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;  
 II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;  
 III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;  
 IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

Dessa forma, segundo entendimento de Alves e Gomes (2013, p. 278), o texto legal pode ser dividido em quatro categorias:

(1) preventivas do uso indevido - onde se agrupam as medidas direcionadas à redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção, sendo reconhecidos como resultados desejáveis o “não-uso”, o “retardamento do uso” e a redução de riscos; (2) de atenção ao usuário e dependente de drogas e seus familiares – são medidas que pugnam pela melhoria da qualidade de vida e redução dos riscos e dos danos; (3) de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e seus familiares – aqui inseridas as medidas relacionadas à integração ou reintegração em redes sociais; e (4) repressivas da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas – estabelecimento da tipificação de crimes, previsão de penas e estabelecimento do rito investigatório e processual de apuração da culpabilidade. (Grifo dos autores)

Vislumbra-se que a Lei, em vez de proteger o sujeito às drogas reiterando penas mais repressivas, procurou torná-lo menos frágil para assumir comportamentos de risco, manifestando, assim, adaptação em relação às particularidades que abrangem o assunto. (GOMES et al., 2007).

No que tange aos fatores de risco que a lei expõe, nada mais são do que aspectos sociais ou pessoais que tornem o indivíduo mais vulnerável a desenvolver comportamentos de risco, como o uso de drogas; teoria essa que confronta os fatores de proteção, os quais conceituam-se por equilibrar as vulnerabilidades, promovendo ao indivíduo menos chance de desenvolver o comportamento inadequado. (ALBERTANI; SCIVOLETTO; ZEMEL, 2004).

Portanto evidencia-se que a Lei possui duas concepções distintas: uma, que se destina à prevenção e aos respectivos cuidados com o usuário e dependente de drogas, e outra, que pretendeu desenvolver um caráter repressivo ao combate à produção e ao tráfico de drogas.

### 2.2.2 Conceito de drogas

As Leis nº 6.368/76 e 10.409/02, ao tratar da substância proibida, denominavam como entorpecente, porém a Lei nº 11.343/06 alterou esse vocábulo e passou a chamar a substância de droga. (GOMES et al., 2007).

Sob o aspecto conceitual de drogas no texto legal, dispõe o parágrafo único do artigo 1º e o *caput* do artigo 66 da Lei nº 11.343/06. (BRASIL, 2006):

Art. 1º [...] Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.  
[...]

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A OMS (Organização Mundial de Saúde) entendeu que o termo “entorpecente” era inadequado, optando, assim, pela terminação “drogas”, uma vez que “entorpecente” é apenas uma espécie de droga. Em conformidade ao entendimento da OMS, a doutrina qualifica o conceito de droga como sendo qualquer substância natural ou sintética que possa produzir um efeito sobre o sistema nervoso central, causando dependência psíquica ou física e dano à saúde pública e social. (GRECO FILHO; RASSI, 2009).

Dessa forma, drogas, conforme seu conceito legal, são aquelas substâncias que possuem capacidade de provocar dependência, além disso, para que a droga seja considerada ilícita, é necessário que esteja especificada em lei ou descrita em lista atualizada, por isso chamar-se de norma penal em branco; sendo assim, para que haja tipicidade em eventual conduta prevista na Lei de Drogas vigente, é necessário que a substância utilizada esteja estabelecida em lei ou em lista concebida pelo Poder Executivo da União por meio da Portaria SVS/MS n° 344/98. (GOMES et al., 2007).

Entende-se por norma penal em branco aquela cuja definição plena da tipificação legal somente pode ser adquirida por meio de promulgação de um outro regulamento que defina expressamente, neste caso, as substâncias que são consideradas drogas ilícitas. (LINS, 2009).

Sendo assim, conforme o *caput* do artigo 66 da vigente Lei de Drogas, o órgão competente para editar a relação de substâncias que causem dependência é a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), vinculado ao Ministério da Saúde, o que é realizado através da Portaria SVS/MS n° 344, de 12 de maio de 1998. (GRECO FILHO, 2011).

Em conformidade ao assunto apresentado, é perceptível que, além da aceitação pela doutrina acerca do conceito de drogas da OMS, a vigente Lei de Drogas também exibiu o mesmo entendimento ao não incluir a terminologia “entorpecente” no texto legislativo.

### 2.3 CRIMINOLOGIA E REPREENSÃO AO CRIME

Nesse momento, destaca-se a importância que o estudo da criminologia representa para a repreensão ao crime, o que será possível verificar, conceituando criminologia e seus principais aspectos.

A criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar, que estuda e produz informações relevantes sobre o crime, a personalidade do criminoso, a vítima e o controle social das condutas criminosas. (MOLINA; GOMES, 2012).

Do mesmo modo, como bem esclarece Penteadó Filho (2012, p. 19), pode-se conceituar criminologia como sendo “uma ciência do “ser”, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever ser”, portanto, normativa e valorativa.” (Grifo do autor)

Considera-se também a interdisciplinaridade no conceito de criminologia, já que o método de pesquisa possui como intuito a conexão com diversas outras ciências, como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal, entre outras. (PENTEADO FILHO, 2012).

Destaca-se como função da criminologia a busca por informações sobre o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, para que, após consolidação desses dados, possa-se identificar o problema criminal e criar estratégias para prevenir a prática delituosa. Apesar disso, a criminologia não se trata de uma ciência exata, com capacidade para desenvolver regras precisas sobre as motivações do ilícito penal. (MOLINA; GOMES, 2012).

Assim, evidencia-se que criminologia é uma ciência de extrema importância para a prevenção do crime, visto que busca analisar as particularidades que envolvem a conduta criminosa, embora esses estudos não sejam exatos e precisam estar sempre em progresso evolutivo.

Nos próximos subitens, apresentam-se os objetivos de estudo da criminologia, quais sejam o delito, o delinquente, a vítima e o controle social do delito.

### **2.3.1 O Delito**

Em princípio, ressalta-se importante conceituar o que se entende por delito sob o enfoque da criminologia, para que seja possível compreender os demais institutos que envolvem a disciplina criminológica.

Interpreta-se a concepção de delito sob a referência formal e material. Quanto à formal, que é o entendimento adotado pelo direito penal, o delito é qualquer conduta tipificada na legislação penal, a que seja destinado um castigo. (MOLINA; GOMES, 2012).

No que tange ao conceito material de delito, segundo Garófalo (apud MOLINA; GOMES, 2012, p. 63), entende-se por “uma lesão daquela parte do sentido moral, que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais (piedade e probidade), segundo padrão médio em que se encontram as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para adaptação do indivíduo à sociedade.”

O delito possui concepção distinta para o direito penal e para a criminologia. De acordo com o direito penal, o delito é a ação ou omissão ilícita, típica e culpável, por outro lado, no campo da criminologia, esse conceito é insuficiente, já que aqui o delito deve ser enfrentado como um acontecimento da sociedade e tratado como um problema social. (SHECAIRA, 2014).

Nessa perspectiva, para ser considerada uma conduta delituosa perante o conceito da criminologia, é necessário compor alguns aspectos: o primeiro ponto exige que o fato tenha relevância massiva na população, o segundo requisito impõe necessidade de incidência aflitiva em relação à conduta praticada, o terceiro elemento estabelece ser indispensável a persistência espaço-temporal do fato que se entende por delituoso, por fim, o quarto ponto exige notório consenso a respeito da razão do delito e das possíveis técnicas de combate à prática criminosa. (SHECAIRA, 2014).

Além disso, o crime para a criminologia é tratado como um fenômeno social e comunitário que apresenta um “problema”, cujos empecilhos o pesquisador deve identificar e para o qual projetar soluções; na verdade, o conceito de delito na criminologia é bastante relativo, mas é comum que seja enfrentado como um problema social. (PENTEADO FILHO, 2012).

Logo, considerando as citações doutrinárias, entende-se que uma das formas de estudo da criminologia é realizada através da análise acerca das condutas delituosas, as quais devem, imprescindivelmente, estar coerentes ao conceito de delito proposto pela ciência criminológica.

### **2.3.2 O Delinquente**

A criminologia, portanto, não estuda apenas o delito, mas também o delinquente, já que constitui elemento essencial para identificar as circunstâncias que influenciam a conduta criminosa.

A compreensão do que vem a ser criminoso possui diferenciações de acordo com a escola adotada como paradigma, tanto é assim que, para Escola Clássica, o criminoso era aquele ser que pecou, ou seja, optou pelo mal quando podia e devia optar pelo bem. (PENTEADO FILHO, 2012).

Levando em conta o conceito adotado pela Escola Positiva, o delinquente era um ser escravo de sua carga hereditária, preso a sua própria deformação patológica (determinismo biológico) ou de processos sociais (determinismo social). (SHECAIRA, 2014).

Para a Escola Correccionalista, que não desenvolveu tanta influência no Brasil, o criminoso conceituava-se como um ser inferior e incapaz de dirigir sua vida em sociedade, o delinquente não é um ser forte e capaz como para os positivistas, mas, sim, um ser débil cuja vontade deve ser orientada. (SHECAIRA, 2014).

Outra dimensão sobre o criminoso surge com a visão marxista, cuja ideologia prega o delinquente como resultado das estruturas econômicas, ou seja, o infrator passa a ser vítima inocente e sensível da sociedade associada ao modo de produção capitalista. (PENTEADO FILHO, 2014).

Para Shecaira (2014, p. 51), “o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos).” Acrescenta ainda o autor afirmando que “as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual.”

Os estudos atuais acerca do delinquente pautam-se em afirmar que não é mais possível descrever que só um ser patológico viola leis e torna-se criminoso, pois as estatísticas concluem o contrário, ou seja, pessoas “normais” delinquem cada vez mais, seja por meio da criminalidade econômico-financeira ou por tráfico, as estatísticas ratificam essa informação. (MOLINA; GOMES, 2012).

Conclui-se, portanto, que, na atual criminologia, o delinquente é analisado sob os fatores biológicos, psicológicos e sociais, e não mais sob o aspecto psicopatológico proposto por doutrinas clássicas da criminologia tradicional.

### 2.3.3 A vítima

A ciência criminológica também desempenha sua atenção ao estudo da vítima, a qual se relaciona com a prática do ato delitivo, sendo, portanto, elemento de pesquisa para estruturar informações relevantes em face da criminologia.

Para Bittencourt (apud SHECAIRA, 2014, p. 51), o conceito de vítima considera-se no:

Sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o *jurídico-geral*, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o *jurídico-penal-restrito*, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido *jurídico-penal-amplo*, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime. (Grifo do autor)

Nos últimos séculos, a vítima foi quase que menosprezada pelo direito penal, contudo resgatou-se seu papel no processo penal após a verificação dos estudos criminológicos. (SHECAIRA, 2014).

Assim, é importante compreender que a figura das vítimas, nos estudos penais, passou por três etapas, quais sejam: a “idade de ouro” da vítima, a inutilização do poder da vítima e a reconsideração de seu papel. (SHECAIRA, 2014).

Entende-se por “idade de ouro” aquele momento desde os princípios da sociedade até o fim da Alta Idade Média; a neutralização do poder da vítima teve origem sob o aspecto do processo inquisitivo, bem como sob a recepção pelo Poder Público do monopólio da jurisdição; por fim, a revalorização da vítima ganhou destaque no processo penal, logo após o pensamento da Escola Clássica, no entanto, apenas recentemente, houve uma orientação efetiva de estudos nesse sentido, o que ocorreu no 1º Seminário Internacional de Vitimologia. (PENTEADO FILHO, 2012).

Outro aspecto importante a ser estudado é a vitimologia, a qual, por meio da colheita de informações oferecidas pela vítima, é possível analisar a “criminalidade real, efetiva e verdadeira.” (PENTEADO FILHO, 2012).

Isso posto, entende-se que a vítima possui papel essencial na sustentação e análise do delito, em razão do envolvimento acerca das particularidades da conduta criminosa, sendo assim, para progredir almejando a prevenção de determinado crime, o estudo vitimológico se faz necessário.

#### **2.3.4 Controle social do delito**

Tem-se o controle social do delito também como objeto da criminologia; dessa forma, torna-se necessário esclarecer os respectivos conceitos para expor reflexão sobre esse elemento.

Conforme Penteado Filho (2012, p. 26), “controle social é também um dos caracteres do objeto criminológico, constituindo-se de um conjunto de mecanismos e sanções sociais que buscam submeter os indivíduos às normas de convivência social”.

Compreende-se como controle social do delito a associação de instrumentos e sanções sociais que visam combater a criminalidade, submetendo o “indivíduo aos modelos e normas comunitários.” (SHECAIRA, 2014).

Aliás, para atingir os propósitos, o controle social se divide em dois sistemas harmonizados entre si, quais sejam o controle social informal e formal. Por controle informal entende-se aquele que passa pelo âmbito da sociedade civil, isto é, escola, profissão, família, opinião pública, entre outros. (SHECAIRA, 2014).

Em contrapartida, o controle formal é apresentado como sendo o exercício do instrumento político do Estado, representam esse sistema as atuações da Polícia, do Exército, do Judiciário e de todas as atividades decorrentes do controle legal e penal. (SHECAIRA, 2014).

No que tange ao controle social informal, desenvolvem-se intenções preventivas e educacionais, por outro lado, o controle formal, além de ser mais rigoroso, desenvolve atividade no sentido político-criminal. (PENTEADO FILHO, 2012).

Nesse sentido, embora os controles sociais pactuem conceitos distintos, é possível que, por meio de uma atividade, por exemplo, o chamado policiamento comunitário, desenvolvam-se as duas formas de controle. (PENTEADO FILHO, 2012)

Faz-se interessante refletir acerca dos controles sociais conforme expõem Molina e Gomes (2012, p. 130):

Pois bem, a situação do controle social formal tem só um alcance muito limitado, de fato é parcial e fragmentária, posto que hoje não dispomos de alternativas globais válidas que possam assumir institucionalmente as funções do Direito Penal. Pugnaria com a experiência criminológica e com o realismo político criminal, sugerir ou esperar a intervenção de mecanismos informais, não institucionalizados, em toda sorte de conflitos, de modo automático e indiscriminado. O controle social “formal” tem, desde logo, aspectos negativos, mas assegura pelo menos uma resposta racional, igualitária, previsível e controlável, o que não acontece sempre com os controles informais ou não institucionalizados. (Grifo do autor)

No que tange à vigente Lei de Drogas, a prevenção sobre o uso de drogas ilícitas é realizada pelo controle formal do Estado, quando a legislação determina as ações de caráter preventivo, as quais vinculam aqueles que se envolvem nessa política no sentido de seguir as diretrizes básicas e gerais, previstas na legislação, sendo, portanto, proibido haver inovações sobre as ações preventivas. (GOMES et al., 2007).

Em relação ao controle social informal na legislação de drogas, inovou-se com a instituição do SISNAD, inclusive o artigo 3º da Lei nº 11.343/06, para atuar na prevenção do uso indevido de drogas, estabelece as diretrizes governamentais, que se fazem principalmente através da educação sobre as consequências do consumo de entorpecentes, devendo esse assunto ser tratado em vários meios; como na família, por orientação dos responsáveis; na escola, através de professores por intermédio de palestras, cursos, entre outros. (RANGEL; BACILA, 2015).

Embora Shecaira (2014, p. 57) defenda que “Em épocas como a atual, em que se assiste ao aprofundamento das complexidades sociais, e em que são enfraquecidos os laços

comunitários, cada vez mais os mecanismos informais de controle social tornam-se enfraquecidos ou até mesmo inoperantes.”

Destaca-se por oportuno que a legislação (BRASIL, 2006) em comento apresentou a prevenção ao crime de porte de drogas para o uso pessoal, predominantemente ligada ao controle social informal, já que reduziu o poder punitivo e adotou métodos característicos do sistema informal através das políticas de educação e socialização dos usuários e dependentes.

## 2.4 POLÍTICA CRIMINAL E REPREENSÃO AO CRIME

A princípio, destaca-se pertinente conceituar política criminal, já que é de extrema importância para contextualizar o assunto ao tema abordado no presente trabalho.

A política criminal, assim como a política genérica, entende-se pela arte ou ciência de governo, porém diferenciam-se por aquela tratar acerca dos fenômenos criminais, além disso, tem como função selecionar bens jurídicos que devem ser tutelados, bem como selecionar o modo para efetivar a devida tutela. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Por outro lado, Quiróz Cuarón (apud ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 125) entende que se deve falar:

[...] de “política criminológica” em lugar de “criminal”. Embora a expressão “política criminal” (Kriminalpolitik) seja um tecnicismo, supondo que esta política deve guiar-se pela criminologia, a proposta parece aceitável. O certo é que a própria criminologia atual tem revelado até que ponto seu conhecimento - que deveria servir de base à política - não está condicionado, ou às vezes não passa de uma racionalização ou discurso de justificação desta. Ainda que os termos hoje apareçam em boa parte invertidos (não parece ser a criminologia que condiciona a política, e sim a política que condiciona a criminologia), o vínculo tão íntimo entre ambas permite que continue sendo aceitável a proposta do criminólogo mexicano e talvez fortaleça a sua argumentação. (Grifo do autor)

Caracteriza-se, ainda, a política criminal como a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos que o Estado possui para assumir o propósito de combate ao crime, buscando também examinar o direito em vigor, visando desenvolver aperfeiçoar o amparo jurídico-penal contra a delinquência, constituindo a legislação penal o seu principal meio de ação. (GARCIA, 2010).

Ressalta-se que a política criminal não atua exclusivamente através do Direito Penal, mas também exerce suas funções perante outras perspectivas que não jurídicas, por meio de políticas de educação, cultura, assistência social, entre outros; isso porque é improvável que somente a via penal consiga desenvolver a função preventiva da política criminal, sendo

necessário, portanto, colaboração de todas as disciplinas que envolvem a ciência do Direito Penal. (ROXIN, 2006a).

A política criminal é relacionada ao tema do presente trabalho em desenvolvimento, tendo em vista ser necessário entender o conceito e a influência da política criminal no combate à prática delituosa, e, por esse caminho, compreender a eficácia do caráter preventivo da vigente legislação de drogas acerca do crime de porte de drogas para consumo pessoal.

A seguir, serão conceituados, individualmente, os três principais movimentos da política criminal: o abolicionismo, o direito penal máximo e o direito penal mínimo.

### **2.4.1 Abolicionismo**

O movimento abolicionista teve seu auge com a Segunda Guerra Mundial, quando se discutia, com base nos pensamentos humanitários, que punir penalmente não significa estar resolvendo os problemas sociais, muito pelo contrário, com tal ideia estaria piorando ainda mais a situação, visto que o sistema punitivo exerce a função de escola de criminosos, logo, uma vez que as sanções penais, em vez de contribuir, acabam prejudicando a sociedade, devem ser abolidas essas penalidades. (MAGALHÃES; PEREIRA, 2012).

Segundo Zaffaroni (2014, p.89):

O abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal tal como atua na realidade social contemporânea e, como princípio geral, nega a legitimação de qualquer outro sistema penal que se possa imaginar no futuro como alternativa a modelos formais e abstratos de solução de conflitos, postulando a abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais.

Para os abolicionistas, o castigo não é a forma adequada de responsabilizar uma conduta delituosa, mesmo com toda atenção atribuída, o sistema penal não é competente para que os efeitos desejados aconteçam, pois, para além da sua principal finalidade, que é punir o criminoso, o sistema possui uma resposta criada para preservar uma ordem social injusta e seletiva, de modo que esse tipo de metodologia não visa à ressocialização. (ACHUTTI, 2014).

Em relação à política criminal de drogas no Brasil, Carvalho (apud Gomes et al., 2007, p. 63) defende que “O efeito criminalizador contradiz totalmente seus fins, pois o indivíduo que necessita de auxílio somente o terá no momento em que não for selecionado pelas agências estatais”. Assim, para o autor, não é possível que haja tratamento e ressocialização para o indivíduo, se ao mesmo tempo o sistema penal criminaliza a conduta.

O abolicionismo ocorreria em caso de extinção da lei ou do tipo penal incriminador (*abolitio criminis*), isso porque, em tais casos, ocorre a adequação social, ou melhor, a lei penal não possui mais aplicabilidade, seja porque a sociedade não repugna determinada conduta ou porque as próprias vítimas não necessitam mais do uso do sistema penal. (CARVALHO, 2010).

Por fim, para aqueles que defendem que o crime de porte de drogas para o consumo pessoal na Lei nº 11.343/06 foi despenalizado e não descriminalizado, não se pode dizer que ocorreu o abolicionismo penal. (CARVALHO, 2010).

#### **2.4.2 Direito penal mínimo**

Outro movimento de suma importância para discutir o tema abordado é o direito penal mínimo, pois se torna necessário compreender qual sistema foi adotado pela legislação de drogas vigente.

No minimalismo ou direito penal mínimo, as propostas oferecidas, embora também celebrem críticas ao sistema penal, são menos radicais que no abolicionismo, pois não sugere a abolição total do sistema penal, mas somente a redução de seu propósito. (ZAFFARONI, 2012).

Pode-se conceituar o minimalismo penal como sendo um modelo normativo de direito que desenvolve o direito penal como sistema de limites às autoridades punitivas, pois assim esse garantismo pode ser ampliado não só aos direitos de liberdade, mas também aos direitos sociais e todos aqueles expressos na Constituição e na teoria da democracia constitucional como sistema de limites e vínculo a todos os poderes. (FERRAJOLI, 2010).

O Direito Penal desenvolve suas funções lidando com o bem jurídico liberdade, por isso coerente dizer que esse sistema deve submeter-se a desenvolver suas diretrizes pactuadas nas garantias individuais. (FERRAJOLI, 2010).

Inclusive, percebendo os efeitos que o modelo carcerário revela, não é possível afirmar que o sistema penal é eficaz no que tange a seus objetivos e prerrogativas, muitas vezes, portanto, atingindo não só o direito à liberdade, mas também outros bens jurídicos, como a vida, a integridade física e a liberdade sexual; isso porque, como revelam os fatos no atual sistema prisional, são frequentes as ocorrências de homicídios, agressões e diversos outros crimes. (FOUCAULT, 2012).

Tendo em vista a influência do direito penal mínimo na vigente legislação de drogas, segundo Carvalho (2010, p. 191), tem-se que:

Se no desenrolar da investigação foram solidificados os pressupostos teóricos ricos e empírico de negação do discurso punitivo no âmbito dos entorpecentes, a partir de agora o objetivo passa a ser a instrumentalização garantista, desde a dogmática penal, de atuar forense comprometido com a efetividade da Constituição.

Com base no direito penal mínimo, surge esse novo modelo integrado de ciências criminais, pautado principalmente pelo progresso e conclusões dos pesquisadores do paradigma da reação social, pelo debate e direcionamento pregados pelos autores da crítica criminológica e pela ideologia proposta pelos idealizadores do direito penal garantista, com o intuito de desenvolver métodos envolvidos com a redução dos danos produzidos pelo caráter punitivo. (CARVALHO, 2010).

Nesse sentido, a vigente legislação não trouxe o *abolitio criminis* ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal, porém enfatizou a teoria do direito penal mínimo, tendo em vista que não há cominação à pena privativa de liberdade ao usuário, mas apenas e tão somente aplicação de penas alternativas ou socioeducativas. Dessa forma, apostou-se no combate ao crime através da atenção aos consumidores de drogas de modo a tratá-los não como criminosos, mas como indivíduos que devem ser reintegrados à sociedade através de programas ressocializadores. (GOMES, 2010).

Diante da percepção doutrinária, é razoável pensar que a vigente legislação de drogas, predominantemente, possui mais características de direito penal mínimo, isso porque a vigente Lei trouxe um caráter preventivo ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal (artigo 28), inclusive excluindo a possibilidade da pena de privativa de liberdade para o respectivo crime. (BRASIL, 2006).

### **2.4.3 Direito penal máximo**

Outro movimento de suma importância da política criminal é o direito penal máximo, que, por sua vez, desenvolve a ciência criminal, diferenciando-se dos conceitos citados anteriormente.

O direito penal máximo possuiu como um de seus propulsores o movimento lei e ordem, criado pelo alemão Ralf Dahrendorf, (apud GRECO, 2016), o qual descreve o método tendo em vista a existência do temor à sanção penal como controle de delitos.

O movimento lei e ordem ou tolerância zero surgiu nos Estados Unidos, na década de 70, diante do contexto da teoria “das janelas quebradas” (broken windows theory), a qual

defendia a existência de uma relação de causalidade entre a desordem e a criminalidade. (PENTEADO FILHO, 2012).

A proposta do modelo era repelir os pequenos delitos, pois, com isso, controlaria os delitos mais graves; tal sugestão partiria da premissa do temor à sanção penal, constituindo penas elevadas e o encarceramento em massa. (PENTEADO FILHO, 2012).

Nesse sentido, Penteado filho (2012, p. 100) faz uma crítica à atenção estatal sobre a política criminal no Brasil:

Em contrapartida, no Brasil a criminalidade é crescente e organizada a partir dos presídios. Como se não bastasse, progridem também as medidas despenalizadoras, na contramão da história e da necessidade de maior proteção do direito à segurança da sociedade, um direito constitucional fundamental e difuso. Mais disso, na periferia dos grandes centros urbanos brasileiros predomina uma indiscutível ausência estatal e, via de regra, uma desordem crescente, formando o ambiente favorável à instalação do crime organizado, das milícias etc. Parece até que alguns penalistas brasileiros pretendem uma neoanomia do “quanto pior, melhor”. (Grifo do autor)

Em síntese, pode-se estabelecer como conceito de direito penal máximo aquele sistema que busca ampliar o aspecto punitivo, introduzindo penas mais severas e tornando as regras processuais mais flexíveis, sob o enfoque de ser o principal e único método de controle das ações criminosas, já que a certeza da impunidade causa descrédito do poder punitivo do Estado. (CARVALHO, 2010).

Contudo o direito penal máximo é falho, pois, por mais que haja possibilidade de privar o indivíduo de sua cidadania, não é possível realizar essa privação sobre seus direitos humanos pelo simples fato de também ser portador dessas garantias constitucionais, mas o tratamento repressivo acaba implicando essa privação equivocada. (ZAFFARONI, 2001).

Dessa forma, depreende-se do sistema penal máximo que todo culpado deve ser punido, expondo em risco a possibilidade de algum inocente acabar sendo punido; por outro lado, o minimalismo penal prega que nenhum inocente deve ser punido, expondo em risco a possibilidade de que algum culpado possa ficar impune. (FERRAJOLI, 2010).

Diante das incertezas, ponderam-se dois conceitos conflitantes, já que, de um lado, tem-se a máxima tutela de resposta ao delito causado, de outro, a máxima tutela dos direitos fundamentais e das liberdades individuais. (FERRAJOLI, 2010).

Para Gomes (2007, p.28), “a política repressiva foi abandonada somente no que tange ao usuário, tendo sido mantida e incrementada nos casos que envolvem a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas”.

A ausência do caráter repressivo do crime de porte de drogas para o uso pessoal otimizou a inexistência de efetividade da regra punitiva, de modo que as penas, atualmente

cominadas, resultaram na descrença da população e dos operadores do Direito. (MARCÃO, 2011).

O artigo 28 inovou negativamente no tocante ao consumo de drogas, nota-se como exemplo a desproporção entre a multa prevista, quando necessária para garantir as alternativas dispostas nos incisos I a III do artigo supra, e as multas previstas nos artigos 33 a 37, portanto, não sendo eficazes as penas do artigo 28, pode conduzir os operadores do Direito a começar a tipificar predominantemente os usuários como traficantes, o que também é incongruente. A inovação legislativa trouxe brandura na punição com resultados imponderáveis. (NUCCI, 2015).

Consoante os conceitos citados, compreende-se que o crime de porte de drogas para o consumo pessoal vigente na Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), ao retirar a possibilidade da pena privativa de liberdade e incluir medidas alternativas para reintegração do usuário na sociedade, conduziu a previsão normativa a um caráter preventivo, sendo, portanto, incoerente com o fundamento do direito penal máximo.

No capítulo seguinte, tem-se um estudo comparativo entre a Lei de drogas revogada e a vigente.

### 3 COMPARATIVO ENTRE A LEI DE DROGAS REVOGADA E A VIGENTE

Neste capítulo, serão apresentados os crimes de porte de drogas para o consumo pessoal na Lei nº 6.368/76 (BRASIL, 1976) e Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), a fim de conceituá-los e diferenciar as características que os compõem.

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO CRIME DE PORTE DE PORTE DROGAS

Em conformidade com o já esclarecido, a Lei de Drogas vigente, em seu artigo 75, deixou expressa a revogação não só da Lei nº 6.368/76 como também da Lei nº 10.409/02. (GRECO FILHO, 2011).

A Lei nº 6.368/76 definia a conduta de porte de drogas para o uso próprio em seu artigo 16, sendo assim, essa legislação tipificava os crimes e cominava as penas; distintamente, a Lei nº 10.409/02 contemplava determinar a forma procedimental acerca dos crimes que envolviam a legislação de drogas no Brasil. (CARVALHO, 2010).

Em vigência da Lei nº 11.343/06, organizou-se de forma a legislar sobre direito material e processual, ou seja, além de tipificar as condutas criminosas e cominar as respectivas penas, também definia os procedimentos penais adotados; verifica-se ainda que, nessa legislação, o crime de porte de drogas para o consumo pessoal está tipificado no artigo 28. (GRECO FILHO, 2011).

##### 3.1.1 Condutas previstas no artigo 16 da revogada Lei nº 6.368/76

No que tange à Lei nº 6.368/76, ao mencionar o termo “entorpecentes”, sem descrever seu significado, manifesta-se tratar de uma norma penal em branco, tal complementação normativa, segundo artigo 36 da mesma legislação, consideram-se substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas determinadas mediante lei ou pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde. (JESUS, 1997).

Em princípio, importante citar a previsão normativa do crime de porte de drogas para o uso próprio, expresso no artigo 16 da Lei nº 6.368/76. (BRASIL, 1976):

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Três são as modalidades típicas descritas no artigo mencionado, quais sejam: adquirir, guardar e trazer consigo (BRASIL, 1976). Em relação à conduta de **adquirir**, tem-se aquela ação de obter, gratuita ou onerosamente a substância ilícita; quando se expressa a modalidade **guardar**, significa conservar, manter; por fim, no tocante ao ato de **trazer consigo**, indica o porte da substância, sendo hipóteses de portar: o trazer no bolso, na mão, na pasta, na boca e sob a língua e no porta-luvas do automóvel. (JESUS, 1997).

A legislação revogada não incluiu no tipo penal a conduta de usar entorpecentes, sendo assim, a partir de tal silêncio, surgiram duas correntes: a primeira defende a atipicidade da conduta de usar, uma vez que o verbo indicando o uso em momento algum é mencionado no dispositivo legal; para a segunda corrente, o fato constitui crime, sob a justificativa de que, para usar, o agente precisa trazer a droga consigo, o que perfaz um fato típico. (JESUS, 1997).

Em relação ao indivíduo sob efeito de tóxico, conforme jurisprudência dominante à época da revogada legislação, o fato era considerado atípico, mesmo que os vestígios indicassem uso recente. (JESUS, 1997).

Desse modo, para incidência do crime de porte de drogas, o indivíduo deveria praticar alguma conduta expressa no artigo 16 da legislação revogada, com finalidade exclusiva para o uso próprio, não incorrendo, portanto, no objetivo de repassar a substância ilícita a terceiro. (GRECO FILHO, 1987).

### 3.1.2 Condutas previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/06

Em análise às inovações da Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), percebe-se uma descrição mais detalhada quanto ao crime de porte de drogas, o qual se encontra expresso no artigo 28, *in verbis*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Estudando o dispositivo citado, constata-se que existem cinco verbos nucleares do tipo, os quais são adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo. (BRASIL, 2006).

A conduta de **adquirir** substância ilícita tem sentido de comprar, obter, ser dono do objeto (CAPEZ, 2016). Em complemento, Gomes et al. (2007, p.148) explicam que “Não importa a forma da aquisição: compra e venda, troca, substituição, doação, pagamento à vista, a prazo, pagamento em dinheiro, em cheque etc.”

Referente à modalidade **guardar**, significa reter a matéria para um terceiro, ou seja, manter a substância em nome e à disposição de outra pessoa, já que “quem guarda, guarda para alguém.” (CAPEZ, 2016).

A expressão **ter em depósito** transmite a ideia de manter a droga para si mesmo, sob pronto alcance e disposição, sendo irrelevante o local do depósito. (GOMES et al., 2007).

Sobre a conduta de **transportar**, para Capez (2016, p. 665), entende-se por ser aquela que “pressupõe o emprego de algum meio de transporte, pois, se a droga for levada junto ao agente, a conduta será a de trazer consigo”.

A última modalidade de conduta expressa no *caput* é **trazer consigo**, que, por sua vez, equipara-se a portar a substância ilícita sem contribuição de algum meio de transporte, ou seja, é o caso do indivíduo que traz a droga na carteira, no bolso, na mochila, no próprio corpo, entre outros exemplos. (CAPEZ, 2016).

Conforme previsão expressa no artigo 28, § 1º da vigente Lei de Drogas, é crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas com intuito de prepará-las para o próprio consumo, sendo necessária a capacidade de causar dependência física ou psíquica. (BRASIL, 2006).

Acerca das condutas tipificadas no artigo 28, § 1º, tem-se o significado de semear como espalhar, propalar sementes na terra para que germinem; o verbo nuclear cultivar exhibe o conceito de cuidar do desenvolvimento da planta; e colher se perfaz pelo ato de extrair a planta do solo. (CAPEZ, 2016).

Outro aspecto muito importante a destacar é o critério para auferir o objetivo de consumo pessoal previsto no artigo 28, § 2º da vigente Lei de Drogas (BRASIL, 2006), o qual expõe:

Art. 28. [...]

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Conforme determinação do artigo supra, tem-se como exemplo o Julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná (PARANÁ, 2012):

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O DELITO DO ART. 33, CAPUT, PARA O DO ART. 28, AMBOS DA LEI 11.343/06. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). PROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE E RELEVÂNCIA. TESE DE CONSUMO PESSOAL. QUANTIDADE ALEGADA INCOMPATÍVEL COM LIMITE RAZOÁVEL DE CONSUMO DIÁRIO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. RÉU GUARDAVA A DROGA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. a) Incabível a desclassificação para uso se as circunstâncias do crime são hábeis a demonstrar a prática do delito de tráfico de entorpecentes. b) "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518-5/SP). c) O delito de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo que não comprovada a comercialização, o delito resta plenamente configurado ante o incontestável fato de que o réu guardava as substâncias entorpecentes. d) "(...) mesmo que a condição de usuário ou dependente pudesse recair sobre o recorrente, tal circunstância não se mostra incompatível com o tráfico de drogas ou mesmo o afasta, porquanto muitos são os casos enfrentados atualmente pelo Judiciário, de consumidores de entorpecentes que ingressam na seara do comércio clandestino de drogas para financiar o próprio uso. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0701590-7 - Marialva - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J.

10.03.2011). (TJ-PR 8362612 PR 836261-2 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 10/05/2012, 3ª Câmara Criminal)

Portanto, levando-se em conta a exposição doutrinária e jurisprudencial para tipificar a conduta ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal, depreende-se do artigo 28 da Lei de Drogas (BRASIL, 2006) duas condições a serem auferidas pelo reconhecimento do juiz, quais sejam: pequena quantidade de drogas e circunstâncias determinantes de que a droga é para o consumo pessoal.

Nos seguintes subitens, apresentam-se o objetivo jurídico, sujeito passivo e ativo, objeto material, elementos subjetivo e normativo do tipo, bem como consumação e tentativa.

### 3.1.3 Objeto jurídico

O conceito de bem jurídico pode ser entendido como aquele que corresponde à identificação de objetos concretos de tutela penal previstos na disposição normativa, sendo, entretanto, respeitado o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, o qual defende a intervenção penal como *ultima ratio* para que o Estado interfira na liberdade individual dos cidadãos em benefício do interesse público. (ROXIN, 2006b).

No que tange à revogada Lei nº 6.368/76, o objeto jurídico penal, tutelado no artigo 16, consistia-se na saúde pública (JESUS, 1997). Justifica-se essa tutela tendo em vista que, ao trazer consigo a droga, o indivíduo coloca a saúde pública em risco, pois a conduta pode ter como consequência a disseminação do entorpecente. (GRECO FILHO, 1987).

Conforme Greco Filho (1987, p.114), a psicodinâmica do vício explica que o usuário de entorpecentes: “normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno.”

Em semelhança à legislação revogada, nota-se que, no artigo 28 da vigente Lei de Drogas, não há previsão do verbo nuclear “usar”, o que torna a respectiva conduta atípica. (BRASIL, 2006). Isso porque o objeto jurídico desse crime é a saúde pública, não sendo, portanto, intuito da Lei reprimir o vício, pois não houve previsão da conduta de usar drogas, por isso tem-se que a legislação quer evitar o perigo social que reproduz o porte de drogas, haja vista a possibilidade de propagação. (CAPEZ, 2016).

Logo tanto a revogada quanto a vigente Lei de Drogas atribuem como objeto jurídico penal, tutelado no crime de porte de drogas para o consumo pessoal, a **saúde pública**.

### 3.1.4 Sujeito ativo e passivo

**Sujeito ativo** do crime entende-se por ser aquele que, direta ou indiretamente, pratica a conduta prevista no tipo penal, expressão essa vinculada somente aos seres humanos, uma vez que seres inanimados e mortos não possuem capacidade para serem sujeitos ativos de crimes. (FERNANDES MOREIRA AGUIAR, 2007).

No crime de porte de drogas para o consumo pessoal da **revogada Lei de Drogas**, compreende-se que **qualquer pessoa** poderia ser sujeito ativo do crime, bastando, para isso, que a conduta estivesse vinculada ao tipificado no artigo 16 da lei supra. (JESUS, 1997).

Nessa mesma ideologia, o sujeito ativo do crime de porte de drogas para o consumo pessoal na **vigente Lei de Drogas** pode ser cometido por **qualquer pessoa**, já que o artigo 28 da lei supra tipifica um crime comum. (CAPEZ, 2010).

No que tange ao conceito de **sujeito passivo**, compreende-se por ser aquele protegido pela norma penal, sendo, porém, os sujeitos indeterminados quando tratar-se de crimes vagos. (ESTEFAM, 2012). Para Estefam (2012, p. 95), “Serão considerados crimes vagos aqueles cujo sujeito passivo (material ou eventual) for um ente sem personalidade jurídica.”

O crime de porte de drogas para o consumo pessoal na **revogada Lei de Drogas** estabelece como sujeito passivo a **coletividade**. (JESUS, 2007).

Considerando o crime de porte de drogas para o consumo pessoal na **vigente Lei de Drogas**, tem-se o sujeito passivo como sendo a **coletividade**, isso porque justifica-se que deve haver punição acerca do perigo a que fica exposta a sociedade com a detenção ilegal da substância proibida, mesmo que para fins de uso próprio. (CAPEZ, 2016).

### 3.1.5 Objeto material

O objeto material do crime é definido como sendo a pessoa ou a coisa sobre a qual a conduta delituosa recai, pode-se, ainda, entender que, perante a ausência ou impropriedade absoluta do objeto material, fica caracterizado o crime impossível, conseqüentemente, a atipicidade da conduta. (ESTEFAM, 2012).

Em relação ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal na revogada **Lei nº 6.368/76, objeto material** determina-se por ser a **substância entorpecente**, que seja capaz de causar a dependência física ou psíquica, devendo essa substância, conforme artigo 36 da mesma legislação e por tratar-se de uma norma penal em branco, ser regulamentado por lei ou pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde. (JESUS, 1997).

Com a **vigente legislação** de drogas, substitui-se a expressão “substância entorpecente que determine dependência química ou psíquica” por “**droga**”, logo o objeto material do crime passou a ser considerado por tal vocábulo, não compreendendo, porém, distinção material entre as substâncias da revogada e da vigente Lei de Drogas. (CAPEZ 2016).

A vigente Lei de Drogas estruturou a previsão normativa já descrevendo no artigo 1º, parágrafo único, que se conceituam por drogas “as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”; dessa forma, nos termos do artigo 66 da mesma lei, as substâncias ilícitas serão regulamentadas mediante a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde. (CAPEZ, 2016).

Nesse contexto, sobrevém o entendimento de que somente será considerada a tipicidade da conduta do crime de porte de drogas, se tal substância em detenção estiver prevista como proibida, isso porque, não ocorrendo previsão, o objeto material é ausente e perfaz a conduta atípica.

### 3.1.6 Elemento subjetivo e elemento normativo do tipo

Compreende-se por **elemento subjetivo do tipo** a vontade do agente ao cometer a conduta delituosa, ou seja, o caráter doloso ou culposo no comportamento do indivíduo. (NUCCI, 2017).

Assim, acerca do elemento subjetivo do tipo presente no crime de porte de drogas para o consumo pessoal da **revogada lei**, tipificava-se a conduta somente a título de **dolo**, posto isso, para praticar a conduta delituosa, seria necessário que o indivíduo soubesse que o produto portado era entorpecente ou substância capaz de causar dependência (JESUS, 1997).

Acerca do elemento subjetivo na **vigente Lei de Drogas**, pode-se dizer que é o **dolo**, ou seja, a vontade livre e consciente do agente de praticar uma das condutas tipificadas

na lei, desde que saiba estar portando substância ou produto capaz de causar dependência. (GRECO FILHO, 2009).

Para determinar se o dolo do agente era de consumir a droga, a legislação adotou o critério de reconhecimento judicial e não da quantificação legal, isso porque caberá ao magistrado interpretar a vontade do agente de forma proporcional atendendo “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.” (CAPEZ, 2016).

Sob o aspecto do **elemento normativo do tipo**, tem-se aquele cujo significado transcende a mera descrição, necessitando, portanto, de um juízo de valor para se falar em tipicidade da conduta. (NUCCI, 2017).

Nesses moldes, para que fosse configurado o crime de porte de drogas para o consumo pessoal na **revogada Lei de Drogas**, seria essencial a presença do elemento normativo na conduta, qual seja o porte da droga “**sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**” (JESUS, 1997).

Da mesma forma, na **vigente Lei de Drogas**, o elemento normativo se perfaz quando a detenção da droga estiver em **desacordo com determinação legal ou regulamentar**, ou seja, não havendo previsão de proibição de determinada substância pelo Poder Público, não haverá crime, haja vista a atipicidade da conduta. (CAPEZ, 2016).

Isso posto, denota-se que não há distinção conceitual entre o crime de porte de drogas na revogada e vigente Lei de Drogas acerca dos aspectos do elemento subjetivo e normativo do tipo, tendo em vista a interpretação a ambos os tipos penais analisados.

### 3.1.7 Consumação e tentativa

A **consumação** do crime ocorre “quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”, por sua vez, a tentativa acontece, quando, apesar de iniciados os atos executórios, o crime não se consumar por circunstâncias contrárias ao dolo do agente. (ESTEFAM, 2012).

O momento consumativo do crime de porte de drogas, na **revogada legislação**, demonstrava-se com a verificação da conduta de **adquirir, guardar ou trazer consigo** o entorpecente ou substância que cause dependência, desde que o sujeito estivesse na posse do objeto material. (JESUS, 1997).

A possibilidade de **tentativa** do crime em questão também na revogada legislação, quanto às figuras típicas **guardar** e **trazer consigo** era inadmissível, porém, em relação à conduta de adquirir havia duas posições: uma admitindo e outra não. (JESUS, 1997).

No que tange ao crime de porte de drogas na **vigente legislação**, o momento **consumativo** ocorre, quando o comportamento do agente se enquadra em uma das condutas típicas, não sendo necessário que se comprove o perigo concreto, mas confirmação de que aquele objeto material esteja previsto na lista da Anvisa. (GOMES, 2007).

Sob a possibilidade de **tentativa** em relação ao crime em comento, **não é admissível a tentativa para as figuras típicas descritas no artigo 28**, já que não é necessário provar algum resultado ou perigo concreto, bastando, para a consumação, a mera realização da conduta. (GOMES, 2007). Em relação ao verbo nuclear “adquirir”, para Capez (2016, p. 666), é admissível tentativa, quando, “iniciado o ato executório da aquisição, este vem a ser interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

Conforme o estudo apresentado, tanto na revogada quanto na vigente Lei de Drogas, o crime de porte de drogas, via de regra, não admite tentativa, entretanto, na modalidade adquirir parte da doutrina, considera possível a modalidade tentada, sendo, portanto, uma exceção à regra.

## 3.2 CONSIDERAÇÕES PROCEDIMENTAIS

Desenvolve-se, nesta etapa, a distinção procedimental entre o artigo 16 da revogada Lei nº 6.368/76 (BRASIL, 1976) e o artigo 28 da vigente Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), dispositivos esses que tratam do crime de porte de drogas para o consumo pessoal.

### 3.2.1 Ação penal

A princípio, é importante lembrar que se perfaz expresso no artigo 100 do Código Penal (BRASIL, 1940) que, via de regra, a ação penal é pública incondicionada, exceto nos casos em que a legislação declara expressamente não o ser.

Assim, no que tange ao crime de porte de drogas na **revogada legislação**, havia presunção de tratar-se de **ação penal pública incondicionada**. (JESUS, 2007).

Da mesma forma, sob o aspecto do crime de porte de drogas na **vigente legislação**, a **ação penal adotada também é pública incondicionada**, haja vista que, além da presunção estabelecida no artigo 100 do Código Penal, o sujeito passivo do delito em questão é indeterminado, não sendo possível pensar em ação penal pública condicionada à representação. (MENDONÇA; CARVALHO, 2012).

### 3.2.2 Penas cominadas ao crime de porte de drogas na revogada e vigente Lei de Drogas

Distinguem-se, nesse momento, as penas cominadas entre a revogada e vigente Lei de Drogas, analisando as inovações que surgiram com a atual legislação.

O crime de portar drogas para o consumo pessoal era previsto no artigo 16 da Lei nº 6.368/76 (BRASIL, 1976), no qual se previa a cominação à pena de “Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.”

Por outro lado, a Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), legislação em vigência, tipificou o crime de porte de drogas no artigo 28, cominando a seguinte previsão:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

[...]

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

Com a inovação legislativa, é perceptível que houve o abandono da pena prisão, já que a previsão normativa não mais cominou pena privativa de liberdade, mas apenas sanções alternativas. (GOMES, 2007).

Acerca da extinção da pena privativa de liberdade, a doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal entenderam que não há que se falar em *abolitio criminis*, o que ocorreu, na verdade, foi uma despenalização. (CAPEZ, 2016).

Em relação às três penas alternativas cominadas no artigo 28, tem-se como “advertência sobre os efeitos das drogas” a abordagem aos efeitos prejudiciais das drogas; sobre “prestação de serviço à comunidade”, aqueles trabalhos comunitários, os quais serão realizados no prazo máximo de cinco meses, se primário, e dez meses, se reincidente; por fim, a “medida

educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” também deverá ter o prazo máximo de cinco meses, se primário, e dez meses, se reincidente. (CAPEZ, 2016).

O magistrado pode, ainda, aplicar essas penas alternativas de forma isolada ou cumulativa, bem como substituí-las a qualquer tempo, desde que sejam ouvidos o Ministério Público e o defensor. (CAPEZ, 2016).

Outro aspecto relevante é que, em caso de descumprimento injustificado de alguma pena alternativa imposta, é facultado ao magistrado submeter o agente à admoestação verbal, que é um tom mais severo de advertência, em seguida aplicar multa. (CAPEZ, 2016).

Sendo assim, em relação ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal previsto na vigente legislação, é notório que a lei impôs um caráter preventivo e não mais repressivo para o usuário, tendo em vista a extinção da pena privativa de liberdade, caracterizando, dessa forma, o movimento da política criminal de direito penal mínimo. (GOMES, 2010).

Nesse contexto, Ferrajoli (2010, p. 271) critica o direito penal máximo, descrevendo que, “em razão do seu caráter aflitivo e coercitivo é, de qualquer forma, um mal que de nada serve envolver com o manto de uma finalidade filantrópica de tipo reeducativo ou ressocializante, e, de fato, ainda mais aflitivo”. Sendo assim, o minimalismo pretende tratar os indivíduos de forma mais humanitária, sobrepondo o caráter preventivo ao repressivo. (FERRAJOLI, 2010).

Para Jakobs (2007, p. 35), o caráter repressivo da legislação “não se trata em primeira linha, da compensação de um dano à vigência da norma, mas da eliminação de um perigo: a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não à sanção de fatos cometidos”. Portanto a sanção penal tem como sua principal função o controle social por meio dessa característica repressiva. (JAKOBS, 2007).

Em face dessas ideologias e levando em conta a proposta de política criminal adotada pela vigente Lei de Drogas para o crime de porte de drogas para o consumo pessoal, analisa-se, no capítulo posterior, a eficácia da legislação no que tange ao seu caráter repressivo.

### 3.2.3 Impossibilidade de prisão em flagrante

Em relação ao crime de porte de drogas previsto no **artigo 16 da revogada Lei nº 6.368/76**, é perceptível que **havia previsão quanto à pena privativa de liberdade**, desse modo, admissível a prisão em flagrante; fato esse que mudou com a vigência da Lei nº 9.099/95, a qual determinou, para os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, a substituição da prisão em flagrante pelo Termo Circunstanciado. (SANNINI NETO, 2015).

Nesse contexto, o agente do crime citado, em regra, não poderia ser preso em flagrante, salvo se da autuação da conduta verificasse a recusa de assinar o Termo Circunstanciado. (SANNINI NETO, 2015).

Levando em conta o crime de porte de drogas para o consumo pessoal na **vigente legislação, não se determinará a prisão em flagrante**, devendo o agente ser encaminhado ao juízo competente ou assumir o dever de ele comparecer mediante assinatura do Termo Circunstanciado, sendo essa a definição procedimental expressa na Lei dos Juizados Especiais Criminais. (CAPEZ, 2016).

A Lei de Drogas, em seu artigo 48, § 2º, destaca ser proibida a prisão em flagrante para agente da conduta prevista no artigo 28, devendo, contudo, o autor ser encaminhado imediatamente ao juízo competente ou assumir o compromisso de este comparecer mediante assinatura do Termo Circunstanciado. (BRASIL, 2006).

Na hipótese de o sujeito ativo do crime referido recusar assinar o Termo Circunstanciado, segundo Capez (2016, p. 676):

Ao contrário do disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, não será possível a imposição da prisão em flagrante. Isto porque o indivíduo que é surpreendido com a posse de droga para o consumo pessoal, por expressa determinação legal, se submeterá apenas às medidas educativas, jamais podendo lhe ser imposta pena privativa de liberdade. Com isso, não é admissível que ele seja preso em flagrante ou provisoriamente, quando não poderá sê-lo ao final, em hipótese alguma.

Nesse caso, discute-se a possibilidade de tomar alguma providência para que o agente assine o Termo Circunstanciado, existem, assim, dois posicionamentos na doutrina. Para Gomes (2006, p. 217 apud Capez, 2016, p. 676):

[...] mesmo quando o agente se recusa a ir na Juízo, ainda assim não se lavra o auto de prisão em flagrante contra o usuário de droga (ou contra quem semeia ou cultiva planta tóxica para o consumo pessoal). Lavra-se o Termo Circunstanciado. Esse mesmo autor do fato que se recusou a ir a juízo, caso não atenda à intimação judicial para comparecer à audiência de conciliação, pode ser conduzido coercitivamente.

Em entendimento contrário, Thums e Pacheco (2007, p. 189 apud Capez, 2016, p. 676) defendem que:

[..] os Tribunais Superiores têm reiterado que o infrator não é obrigado a produzir prova contra si, podendo permanecer em silêncio, se negar à produção de qualquer prova que possa lhe ser prejudicial, sem que isso cause prejuízo à sua defesa; aliás, são formas de defesa, garantidas constitucionalmente no art. 5º, incisos LV e LXIII, da Lei Magna. Como corolário dessa garantia, no ano de 2006, o Supremo Tribunal Federal invocado em uma série de vezes [...] acabou tornando público o pacífico entendimento de que os investigados não são obrigados a ratificar o Termo de Compromisso, o que, obviamente, em face da analogia, se estende para as infrações de menor potencial ofensivo. Assim, não há a menor possibilidade de o agente ‘pego’ fumando maconha ser compelido a assinar o Termo de Compromisso, sob pena de constrangimento ilegal, passível de combate através de *habeas corpus*.

Logo, em circunstância alguma, será possível lavrar auto de prisão em flagrante e prender o autor do crime de porte de drogas na vigente legislação, tendo em vista ser um procedimento incompatível com as determinações legais citadas.

#### **3.2.4 Rito processual aplicado ao porte de drogas para o consumo pessoal na Lei nº 6.368/76 e Lei nº 11.343/06**

De acordo com o texto da Lei nº 6.368/76, quanto ao crime de porte de drogas, era adotado o rito processual do capítulo IV da mesma legislação, o qual tratava do procedimento criminal, sendo que, nos artigos 21 e seguintes, encontravam-se expostas as medidas procedimentais aplicáveis aos casos. (JESUS, 1997).

Porém, ao tornar-se vigente a Lei nº 9.099/95, o rito processual do crime de porte de drogas passou a ser o Juizado Especial Criminal (JECRIM), isso porque a respectiva legislação regula os aspectos procedimentais das infrações de menor potencial ofensivo, o que era o caso do crime de porte de drogas previsto no artigo 16 da Lei nº 6.368/76, visto que a pena máxima cominada ao delito era de 2 (dois) anos, ou seja, não ultrapassa 2 (dois) anos, conforme dispunha o requisito da Lei nº 9.099/95 para considerar infração de menor potencial ofensivo. (GUIMARÃES, 2002).

Apesar da previsão de rito especial na vigente Lei de Drogas, o artigo 48, § 1º, da própria legislação, é específico, ao prever que o crime de porte de drogas para o consumo pessoal deve ser regido em conformidade com a Lei nº 9.099/95 (JECRIM), exceto se o agente cometer também os crimes dispostos nos artigos 33 a 37 da vigente Lei de Drogas. (REIS; GONÇALVES, 2013).

Conforme destacado, expõe o artigo 48, § 1º (BRASIL, 2006):

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

Nesse aspecto, discorre Gomes et al. (2007, p. 153):

O infrator, destarte, será “submetido” às penas cominadas no texto legal, em primeiro lugar, consoante o devido processo consensual disciplinado no art. 60 e ss. da Lei 9.099/95 (cf. abaixo art. 48, §1º). Caso não haja consenso, será seguido o procedimento sumaríssimo dessa mesma Lei. Competente para a aplicação das penas alternativas do art. 28, portanto, é o juiz dos Juizados Criminais. Pretende a Lei nova que o usuário nem sequer passe pela Delegacia de Polícia (sempre que possível). Deve ser encaminhado direto para os Juizados, porém, onde inexistente plantão. (Grifo do autor)

Segundo a previsão legislativa apresentada e o entendimento da doutrina, é possível afirmar que o crime de porte de drogas previsto no artigo 28 da vigente legislação (BRASIL, 2006) deve ser apurado nos aspectos procedimentais dos Juizados Especiais Criminais.

### **3.2.5 Procedimentos aplicáveis ao porte de drogas para o consumo pessoal na Lei nº 11.343/06 com base na competência e procedimentos efetuados pela Polícia Militar de Santa Catarina e o Poder Judiciário Catarinense.**

O Termo Circunstanciado foi criado pelo artigo 69 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) para apurar as infrações de menor potencial ofensivo. Sendo assim, o Termo Circunstanciado substituiu o inquérito policial, visto que pretendia realizar o procedimento de forma mais célere, menos formal e sem a necessidade de colheita minuciosa de elementos informativos. (REIS; GONÇALVES, 2013).

Compreende-se que a Polícia Civil é competente para lavrar o Termo Circunstanciado, porém, diante do caráter ostensivo da Polícia Militar, idealizava-se a importância da lavratura do Termo Circunstanciado por esse órgão de segurança, já que é possível, assim, obter maior celeridade à lavratura do procedimento. (FERGITZ, 2012).

Nesse contexto, verificou-se divergência doutrinária no que tange à competência da Polícia Militar em lavrar o Termo Circunstanciado, uma vez que a legislação se constituía omissa ao tratar do tema. (CASTRO, 2015).

Pronunciando um desfecho à discussão sobre o assunto da competência da Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado, o Decreto nº 660/07 (SANTA CATARINA, 2007), no *caput* do artigo 1º, expôs:

Art. 1º O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado na delegacia de polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência pelo policial militar ou policial civil que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Desse modo, em relação à Polícia Militar de Santa Catarina, a legislação estabeleceu competência para lavratura do Termo Circunstanciado, isso porque, a partir da vigência do Decreto citado, tornou-se irrefutável o entendimento da incapacidade de tal atribuição.

Consoante o que foi apresentado anteriormente, ao ser flagrado com porte de drogas, deverá o agente ser imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal ou assumir o compromisso de comparecer por meio de assinatura do Termo Circunstanciado, procedimento esse que pode ser realizado pelo Policial Militar, o qual designará data previamente agendada para que compareça o autor à audiência preliminar. (LISBÔA, 2010).

Havendo recusa em assinar o Termo Circunstanciado por parte do autor do crime de porte de drogas, deverá ser comunicado o dia agendado para a realização de audiência preliminar, à qual deverá comparecer. (LISBÔA, 2010) Esse procedimento será realizado na presença de duas testemunhas, que assinarão o termo de compromisso, dando fé da ciência do autor a respeito do agendamento para comparecer ao Juizado Especial Criminal, concluindo-se, assim, a lavratura do Termo Circunstanciado. (LISBÔA, 2010).

Comparecendo o acusado à audiência preliminar, deverá ser respeitado o preceito do artigo 72, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), o qual dispõe ser necessária a presença do representante do Ministério Público e do autor do fato acompanhado de seu defensor, sendo que, iniciada a audiência, o magistrado deve esclarecer sobre a possibilidade da aceitação da proposta de aplicação imediata de medida diversa da pena cominada ao tipo penal imputado.

Em continuidade, o representante do Ministério Público deve apresentar manifestação, podendo requerer o arquivamento dos autos ou propor transação penal, a qual se trata da aplicação imediata de pena de multa ou restritiva de direitos. (REIS; GONÇALVES, 2013).

No entanto, para possibilidade da proposta de transação penal, conforme previsão o artigo 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), é imprescindível a presença dos seguintes requisitos:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

[...]

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Quanto à concordância da proposta de transação penal pelo autor do crime, de acordo com Reis e Gonçalves (2013, p. 474):

Homologado o acordo, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa. Este acordo não retira a primariedade do acusado e tampouco pode ser considerado como maus antecedentes, já que não se trata de condenação. A existência da transação penal será registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos (art. 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

Por outro lado, a proposta de transação penal não sendo aceita pelo acusado, o Ministério Público pode oferecer denúncia ou propor a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. (REIS; GONÇALVES, 2013).

No que tange ao dispositivo mencionado, possui como finalidade a suspensão do processo por prazo de dois a quatro anos, contanto que sejam preenchidos os requisitos necessários e a pena mínima seja igual ou inferior a um ano, dessa forma, beneficiando o acusado, já que, ao término do período de prova, estará extinta a sua punibilidade. (SANTOS; CHIMENTI, 2009).

No caso de não estar presente o acusado na audiência preliminar e não justificar sua ausência, o Enunciado 01 do FONAJE expõe que, diante desse acontecimento, dá-se vista ao Ministério Público para adotar o procedimento cabível; além disso, leciona o Enunciado 84 que, sendo ausente o usuário de drogas, é cabível sua condução coercitiva. (SANTOS; CHIMENTI, 2009).

No entendimento de Reis e Gonçalves (2013, p. 474):

[...] se o autor da infração não tiver comparecido à audiência, se não estiverem presentes os requisitos da proposta de transação ou se o autor do delito tiver recusado a proposta apresentada, o Ministério Público deverá oferecer denúncia oral, prosseguindo-se na instrução criminal de acordo com o rito sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da lei, que serão adiante estudados.

Logo, seguindo os procedimentos cabíveis, será designada a audiência de instrução e julgamento, na qual, somente após a sustentação oral, o juiz receberá a denúncia e, dando

prosseguimento no feito, ouvirá respectivamente a vítima, as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e o réu; sendo, por fim, realizados os debates orais e prolatada a sentença na própria audiência. (REIS; GONÇALVES, 2013).

Desse modo, sendo a sentença de caráter condenatório, determinará o magistrado o cumprimento de alguma ou algumas das penalidades previstas no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. (BRASIL, 2006).

No próximo capítulo, será demonstrada a pesquisa elaborada no presente trabalho, que apresentará a metodologia e os resultados obtidos.

## 4 RESULTADOS DA PESQUISA

Neste capítulo, apresenta-se a metodologia utilizada e os resultados obtidos na pesquisa.

### 4.1 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida explorou os dados de ocorrências registradas sobre o crime de porte de drogas no 5º Batalhão de Polícia Militar de Tubarão – SC, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2016. Ressalta-se que a pesquisa é limitada a partir de 2004, pois, antes dessa data, os dados não se encontram mais disponíveis para a presente análise. Sendo assim, extraíram-se as informações necessárias para conclusão do trabalho nos seguintes sistemas: EMAPE, SISP, através do programa SADE (Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência), e Intranet, por meio do programa BI (*Business Intelligence*), todos utilizados pela PMSC.

Desse modo, levando em conta o sistema informatizado EMAPE, programa utilizado pelo COPOM (Centro de Operações da Polícia Militar) até 2011 para o registro das ocorrências solicitadas pelo público, a pesquisa do presente trabalho partiu do respectivo sistema, haja vista a necessidade da coleta de dados dos anos de 2004 até 2016.

No entanto, tendo em vista que a Polícia Militar passou a lavrar Termo Circunstanciado, viu-se a necessidade de integralizar os sistemas das Polícias Militar e Civil, o que foi desenvolvido através do SISP, sistema que proporcionou uma conexão entre essas instituições. Ao registrar o Termo Circunstanciado no SISP, torna-se disponível à Polícia Civil eventual informação de *notitia criminis*<sup>1</sup>. Sendo assim, para a coleta dos dados da presente pesquisa, no período de 2012 até 2016, utilizou-se o SISP como fonte de informações.

Por conseguinte, nos moldes do objetivo da presente pesquisa, elaborou-se uma ficha para a coleta de dados (Apêndice III), documento que se propôs a apurar anualmente as seguintes informações:

---

<sup>1</sup> *Notitia criminis*: forma de instauração de Inquérito Policial mediante a comunicação por outros policiais, por requerimento da vítima, por matéria jornalística etc.

- a) Total de registros de ocorrências;
- b) Total do tipo/quantidade de drogas apreendidas;
- c) Reincidentes.

No procedimento da coleta de dados, utilizou-se tanto o sistema EMAPE quanto o SISP, visto que, durante o lapso temporal proposto na pesquisa, isto é, de 2004 até 2016, ocorreu transição entre os sistemas adotados pela Polícia Militar.

Em continuidade, a ficha para a coleta de dados (Apêndice III) foi devidamente preenchida de acordo com as informações retiradas dos sistemas utilizados, perfazendo, assim, os resultados desejados para o progresso do presente trabalho monográfico.

Destaca-se necessário ressaltar que os dados foram obtidos conforme a disponibilidade das informações nos sistemas mencionados, por isso a variável acerca do total do tipo/quantidade de drogas apreendidas será apresentada no período de 2008 até 2016. Ademais, no que tange ao número de reincidentes verificados anualmente, serão demonstrados os dados de 2014 até 2016, haja vista a disponibilidade da informação pesquisada.

Não menos importante, o programa BI do sistema Intranet também foi utilizado para contribuição de alguns dados da pesquisa, os quais foram propostos visando ao benefício do estudo da teoria criminológica e da política criminal, assuntos abordados no capítulo 2. Portanto, nessa segunda etapa, observou-se necessário pesquisar e apresentar as seguintes informações:

- a) Bairros com maior incidência;
- b) Idade com maior incidência;
- c) Sexo com maior incidência;
- d) Grau de escolaridade com maior incidência;
- e) Meses com maior incidência.

Nesse procedimento, após a elaboração da ficha (Apêndice IV) com as informações a serem pesquisadas, foi desenvolvida uma procura no programa BI acerca das informações desejadas, as quais foram preenchidas de acordo com os resultados obtidos pela referência do programa.

Após demonstrado o método abordado para obter os dados necessários, descrevem-se, a seguir, os resultados logrados.

## 4.2 DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Em relação à pesquisa, foram obtidos dados de 2004 até 2016 acerca do total de ocorrências registradas em cada ano, o total da quantidade e espécie de droga apreendida dos anos 2008 até 2016, total de reincidentes dos anos 2014 até 2016, bem como o bairro, idade, grau de escolaridade e sexo com maior incidência nos registros.

A partir disso, os dados foram organizados com o fim de obter e descrever as variáveis necessárias para posteriormente elaborar uma reflexão com a teoria abordada no presente trabalho.

Para concluir se a vigente Lei de Drogas possui eficácia na repreensão do crime de porte de drogas frente à Lei de Drogas revogada, levar-se-á em conta se a média aritmética simples<sup>2</sup> dos registros de ocorrência, após a vigência da Lei nº 11.343/06, é menor em relação ao período vigente da Lei nº 6.368/76.

Sendo assim, passa-se a expor os resultados da pesquisa.

### 4.2.1 N° de infrações do crime de porte de drogas na revogada legislação de drogas

Neste subitem, passa-se a analisar as ocorrências registradas anualmente durante o período vigente da Lei nº 6.368/76 acerca do crime de porte de drogas previsto, até então, no artigo 16 (BRASIL, 1976). Sendo assim, serão apresentadas as quantidades totais de ocorrências nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Em relação ao ano de 2006, embora a Lei nº 11.343/06 tenha entrado em vigor nesse mesmo ano, verifica-se que sua vigência se deu somente em outubro de 2006, logo, na maior parte do respectivo ano, o crime de porte de drogas encontrava-se vigente na Lei nº 6.368/76 (BRASIL, 1976) e, dessa forma, o respectivo ano será objeto de pesquisa neste subitem.

---

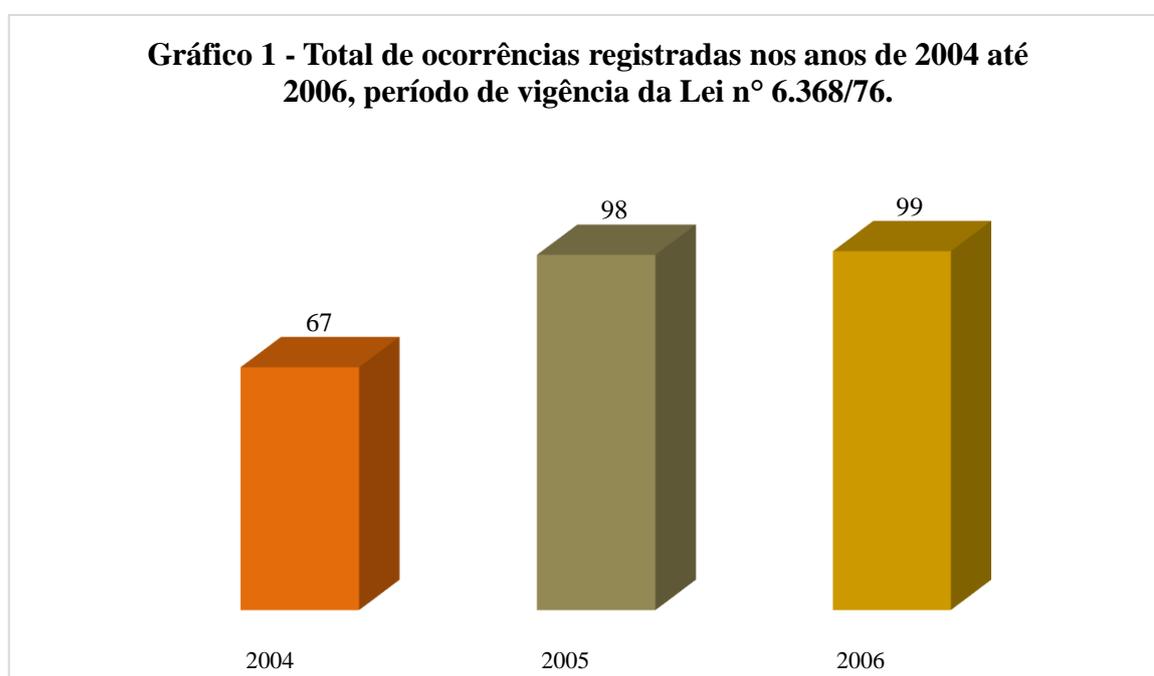
<sup>2</sup> Média aritmética simples: A média de um conjunto de valores numéricos é calculada somando-se todos estes valores e dividindo-se o resultado pelo número de elementos somados, que é igual ao número de elementos do conjunto, ou seja, a média de n números é sua soma dividida por n.

Iniciando a exposição quantitativa, tem-se, no ano de 2004, o número total de 67 (sessenta e sete) ocorrências relacionadas ao crime de porte de drogas.

Em prosseguimento, no ano de 2005, o 5º BPM de Tubarão – SC registrou o total de 98 (noventa e oito) ocorrências, o que destacou significativo aumento em confronto com o ano anterior.

Semelhante à quantidade registrada no ano de 2005, em 2006, totalizou a contagem de 99 (noventa e nove) ocorrências, envolvendo o crime de porte de drogas, ou seja, apenas 1 (um) caso acima do averiguado no ano anterior.

Sendo assim, segue o gráfico 1, ilustrando os valores quantitativos pesquisados:



Fonte: EMAPE/SADE (Elaboração do autor).

Em análise dos registros de ocorrências sobre o crime de porte de drogas acerca dos anos de 2004, 2005 e 2006, tem-se que, apesar do relevante aumento no segundo ano pesquisado, posteriormente, em 2006, foi perceptível a aproximação na quantidade total de ocorrências apuradas.

Interpreta-se da apresentação dos dados que não é característico desse período disparidade expressiva acerca das ocorrências registradas sob o crime de porte de drogas entre um ano e outro, já que os números demonstraram quase que uma uniformidade nos dados obtidos. Além disso, no período estudado, ou seja, **enquanto vigente a Lei nº 6.368/76 (BRASIL, 1976), contatou-se a média aritmética simples de 88 (oitenta e oito) ocorrências anuais, o que demonstra o valor aproximado de 7,33 (sete inteiros e trinta e três**

centésimos) mensais e 0,24 (vinte e quatro centésimos) registros por dia, isto é, aproximadamente 1 (um) registro a cada cinco dias.

#### 4.2.2 N° de infrações do crime de porte de drogas na vigente legislação de drogas

Em 23 de agosto de 2006, a Lei n° 11.343 foi publicada, sendo que, 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação, entrou em vigor, revogando expressamente a Lei n° 6.368/76, e passou a regular o crime de porte de drogas, o qual destacou-se tipificado no artigo 28 (BRASIL, 2006). Nesse contexto, demonstra-se o total de registro de ocorrência nos anos de 2007 até 2016.

Em princípio, no ano de 2007, apurou-se o total de 97 (noventa e sete) registros de ocorrências, envolvendo o crime de porte de drogas.

No mesmo sentido, em 2008, foi registrado o número total de 185 (cento e oitenta e cinco) ocorrências, o que representa um aumento de 90,72 % em relação ao obtido anteriormente.

Posteriormente, o total de registros do ano de 2009 foi de 230 (duzentas e trinta) ocorrências, por isso novamente constatou-se crescimento acerca dos valores estatísticos, dessa vez, na escala de 24,32 %.

Porém, no ano de 2010, houve uma redução considerável, registrando a quantidade de 163 (cento e sessenta e três) ocorrências.

No ano de 2011, verificou-se outro aumento sob os números pesquisados, o que, ao final do período, totalizou a quantidade equivalente a 176 (cento e setenta e seis) ocorrências.

Em prosseguimento, ao ano de 2012, registrou-se o número de 295 (duzentas e noventa e cinco) ocorrências, variável essa que demonstrou a quantidade de 119 casos acima do investigado no ano anterior, o que correspondeu à elevação de 67,61 %.

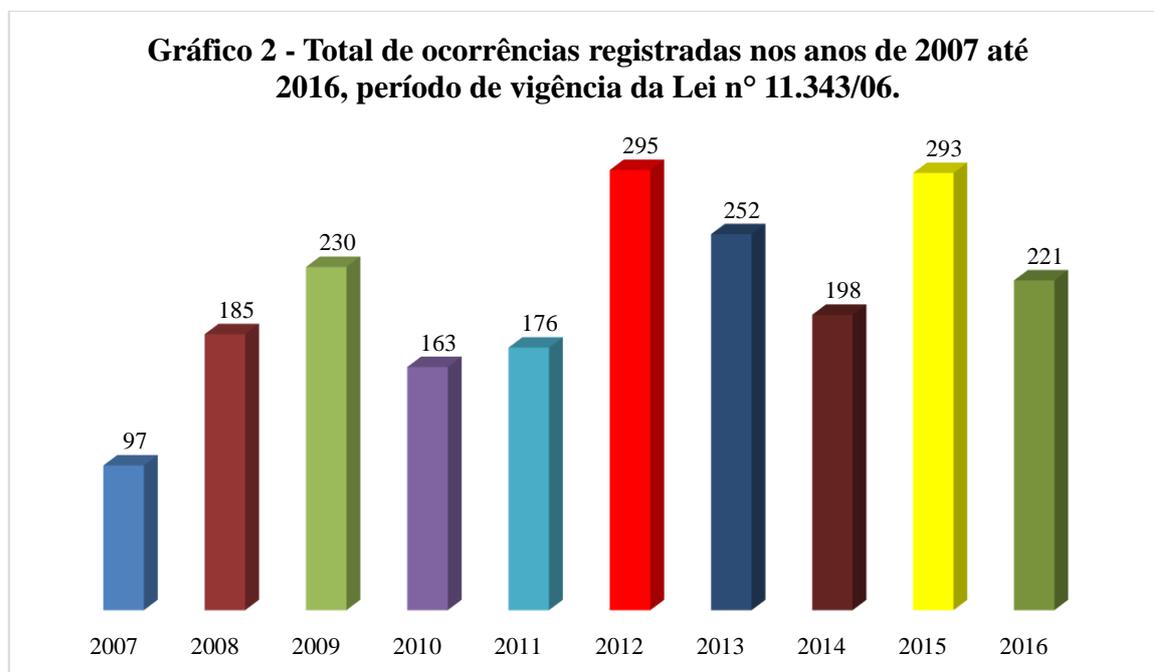
De forma oposta, em 2013, registraram-se 43 casos a menos em relação ao ano anterior, perfazendo o total de 252 (duzentas e cinquenta e duas) ocorrências.

No mesmo sentido, houve também redução na quantidade de casos de porte de drogas no ano de 2014, tendo em vista que se certificou, nesse período, o registro total de 198 (cento e noventa e oito) ocorrências.

Já, em 2015, apuraram-se 293 (duzentas e noventa e três) ocorrências, ou seja, novamente verificou-se um aumento na quantidade de casos, dessa vez, no montante de 47,97 % de acréscimo.

Por outro lado, em 2016, as ocorrências tiveram uma redução em 72 casos, perfazendo a quantidade de 221 (duzentas e vinte e uma) ocorrências.

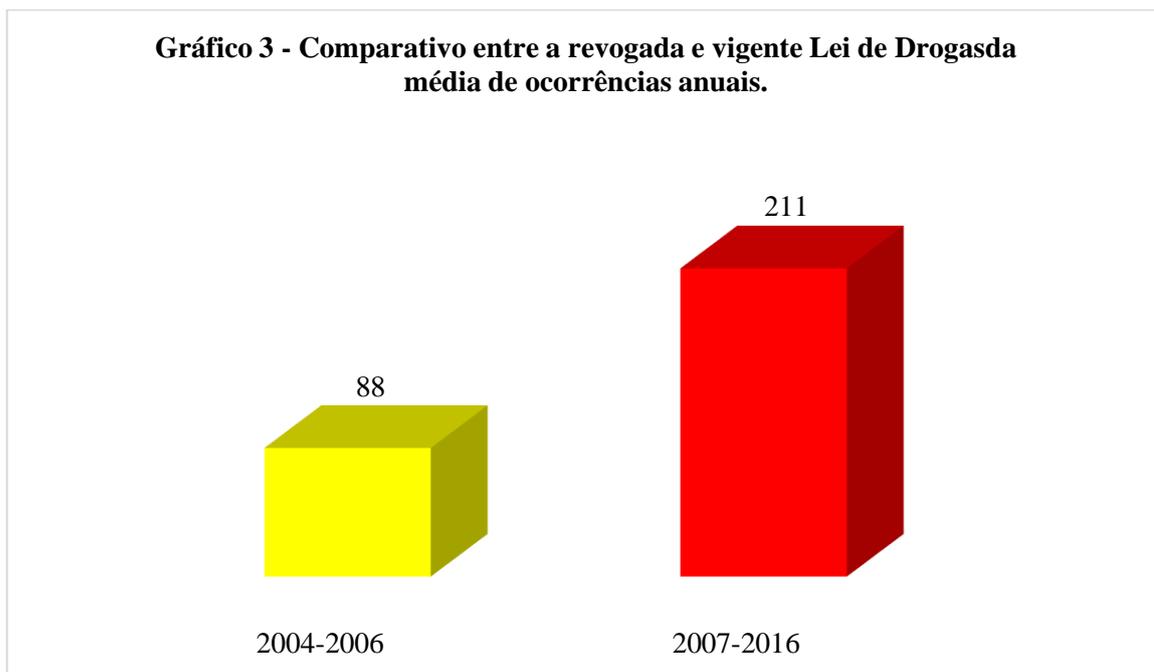
Das informações pesquisadas e descritas foi possível construir o presente gráfico ilustrativo:



Fonte: EMAPE/SADE (Elaboração do autor).

Dessa forma, verificou-se do total de ocorrências registradas, anualmente, nesse período, que houve oscilação entre um e outro ano, bem como que a média aritmética simples do **total de ocorrências dos anos de 2007 até 2016 foi de 211 (duzentas e onze) ocorrências anuais, por conseguinte, uma média de 17,58 (dezessete inteiros e cinquenta e oito centésimos) ocorrências por mês, bem como 0,58 (cinquenta e oito centésimos) por dia ou 1 (um) registro a cada dois dias.**

Nesses moldes, apresenta-se o gráfico comparativo da média aritmética simples de ocorrências anuais de crime de porte de drogas durante o período vigente da Lei n° 6.368/76 e Lei n° 11.343/06.



Fonte: EMAPE/SADE (Elaboração do autor).

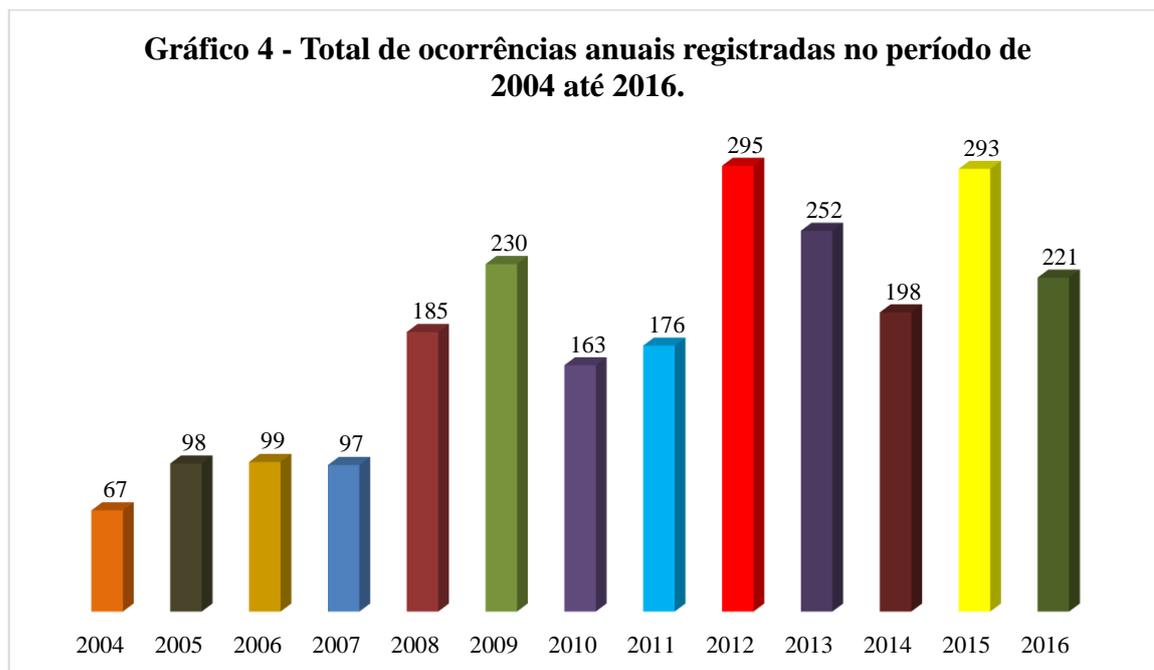
Portanto o resultado aritmético simples das ocorrências anuais do crime de porte de drogas, após a vigência da Lei n° 11.343/06, não ficou abaixo da média obtida das ocorrências até o ano de 2006, tempo em que estava vigente a Lei n° 6.368/76, inclusive, em comparativo entre um ano e outro, foi possível constatar maior predominância de aumento à redução.

#### **4.2.3 Ano em que incidiu menor e maior número de ocorrências**

Outrossim, verifica-se também relevante a análise do ano em que incidiu o maior e o menor número de registros de ocorrências, envolvendo o crime de porte de drogas no 5° Batalhão de Polícia Militar de Tubarão – SC.

No que tange à respectiva análise, será necessário identificar se os anos verificados encontram-se no período de vigência da Lei n° 6.368/76 ou da Lei n° 11.343/06, para que, no próximo capítulo, possa atribuir valoração complementar na conclusão com estudo desenvolvido.

Sendo assim, apresenta-se o gráfico de todo período pesquisado, qual seja do ano 2004 até 2016, apresentando, desse modo, o número total de ocorrências anuais, envolvendo o crime de porte de drogas.



Fonte: EMAPE/SADE (Elaboração do autor).

Em análise exclusivamente estatística, depreende-se do período pesquisado que o ano em que **se verificou o menor registro de ocorrências foi 2004, quando se constataram 67 (sessenta e sete) casos** de atendimentos acerca do crime de porte de drogas pelo 5º BPM de Tubarão – SC.

Por outro lado, **o maior registro de ocorrências do crime de porte de drogas, no 5º BPM, consolidou-se no ano de 2012, do qual se extrai o número total de 295 (duzentos e noventa e cinco) atendimentos.**

Da análise apresentada, verifica-se que o ano com menor incidência ocorreu em 2004, ou seja, no período em que o crime de porte de drogas encontrava-se regido pelo artigo 16, da Lei nº 6.368/76 (BRASIL, 1976). Em contrapartida, o ano em que se constatou maior incidência de ocorrências foi 2012, data essa em que o crime de porte de drogas estava tipificado no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. (BRASIL, 2006).

#### **4.2.4 Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar**

Outra variável relevante para a conclusão do trabalho é a análise da influência da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, sob dados obtidos acerca do número total de ocorrências do crime de porte de drogas.

Nesse aspecto, certifica-se de que a Polícia Militar de Santa Catarina, após contundente discussão sobre o tema competência para lavrar Termo Circunstanciado, iniciou tal atividade no ano de 2007, circunstância que fez com que as ocorrências não precisassem ser encaminhadas para uma Delegacia de Polícia, podendo, dessa forma, o Termo Circunstanciado ser confeccionado no local da abordagem policial. (SANTA CATARINA, 2007).

Posto isso, demonstra-se, através do gráfico 3, que houve aumento significativo acerca do número total de ocorrências em comparação entre os anos 2007 e 2008, isso porque, no ano de 2008, o 5º BPM de Tubarão – SC, possuindo competência para tal, iniciou a confecção de Termos Circunstanciados, evidentemente em relação a infrações de menor potencial ofensivo, o que é o caso do crime de porte de drogas previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. (BRASIL, 2006).

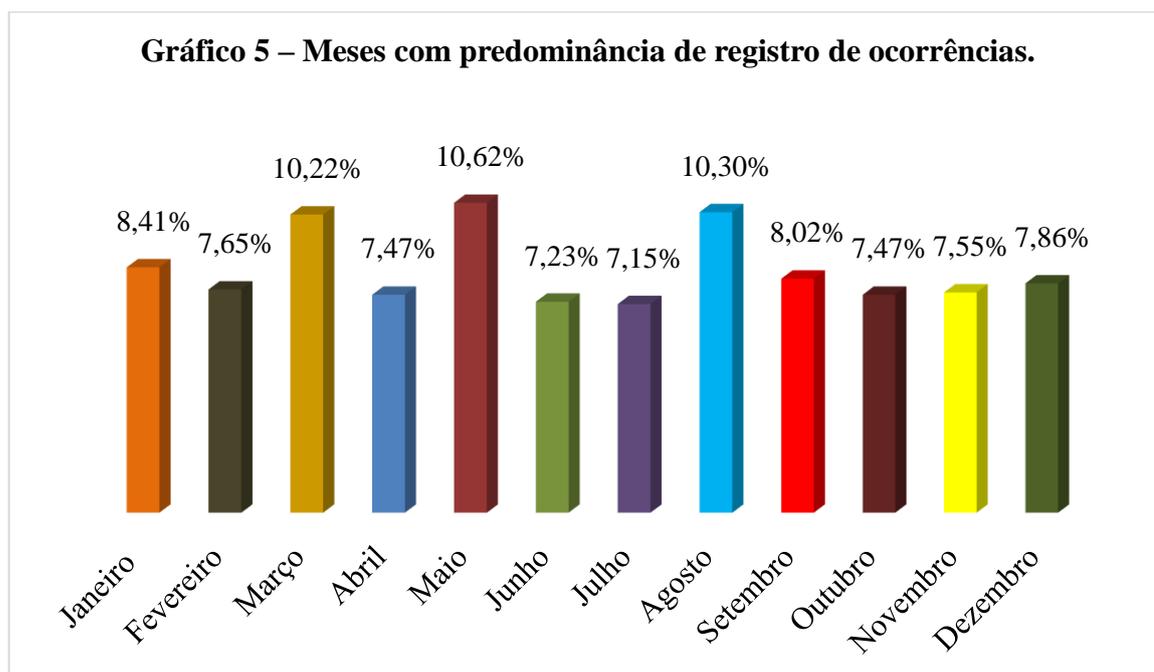
Com efeito, identifica-se que a Polícia Militar possui caráter ostensivo, logo, por meio lógico, justifica o crescimento estatístico no período citado, haja vista a Polícia Militar possuir maior contato com o público em comparativo à Polícia Civil. Além disso, conforme estudo realizado por Rosa Júnior (2013), o tempo necessário de uma ocorrência passou a ser muito menor, tendo em vista não ser mais necessário lavrar o Termo Circunstanciado na Delegacia, o que garante a possibilidade de ocorrer uma quantidade maior de abordagens em comparação ao procedimento antigo.

#### **4.2.5 Meses com predominância de registros de ocorrências**

Neste subitem, informam-se os meses com predominância de ocorrências no 5º BPM de Tubarão – SC, envolvendo o crime de porte de drogas. A variável abaixo descrita possui relevância de estudo já que possibilita compreender em qual período do ano o porte de drogas para o consumo pessoal é mais recorrente.

Sendo assim, os dados analisados e descritos logo abaixo podem inclusive servir de alvo para que seja possível saber o momento oportuno a desenvolver atividades preventivas sobre o consumo de drogas, por exemplo.

Após compreender a importância do presente estudo, passa-se a expor o presente gráfico ilustrativo, contendo os meses com predominância de registro de ocorrências acerca do crime de porte de drogas.



Fonte: Intranet (BI) (Elaboração do autor).

Constata-se a partir do que foi exposto que, entre os anos 2004 e 2016, os três meses verificados com maior incidência de atendimentos sobre o crime de porte de drogas foram maio, agosto e março, respectivamente em ordem decrescente de incidência.

O estudo desenvolvido partiu da análise da teoria de criminológica de estudar o delito em si, já que, por meio de tal pesquisa, constatando o período em que existe maior incidência do crime de porte de drogas para consumo pessoal, é que se pode pensar e atuar nos métodos de controle social do delito.

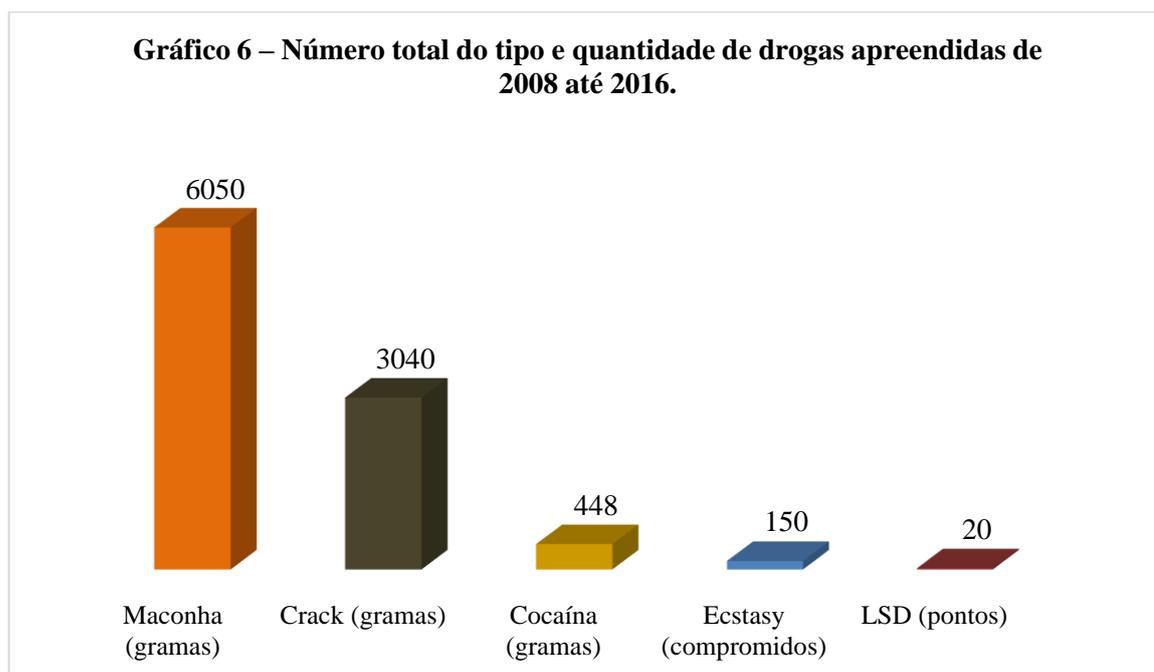
Das variáveis analisadas, observa-se que as atividades preventivas sobre o consumo de drogas, preferencialmente, podem ocorrer nesse lapso temporal em que se destacaram os meses março, maio e agosto com maior incidência de ocorrências.

#### **4.2.6 Drogas apreendidas do período de 2008 até 2016**

Destaca-se também, como fator de notável relevância para estudos da política criminal, a quantidade e tipo de substância com maior incidência de apreensões, pois, dessa forma, é possível desenvolver métodos preventivos de combate ao crime de porte de drogas, inclusive sobre o próprio consumo de drogas ilícitas.

Para coleta dos dados propostos neste subitem, levaram-se em conta os anos de 2008 até 2016, haja vista que apenas a partir de 2008 foi possível apurar a quantidade e tipo de droga apreendida em relação às ocorrências sobre o crime de porte de drogas.

Posto isso, passa-se a expor as informações pesquisadas, sendo que essas serão apresentadas através de um gráfico ilustrativo de acordo com o tipo de droga ilícita e a quantidade total apreendida nos anos 2008 até 2016.



Fonte: EMAPE/SADE (Elaboração do autor).

Depreende-se dos dados apresentados que as drogas ilícitas que apresentaram maior registro de apreensões acerca do crime de porte de drogas foram em ordem decrescente: a maconha com 6.050 (seis mil e cinquenta) gramas (63,43%), o crack com 3.040 (três mil e quarenta) gramas (31,87%), a cocaína com 448 (quatrocentos e quarenta e oito) gramas (4,69%), o ecstasy com 150 (cento e cinquenta) comprimidos e o LSD com 20 (vinte) pontos.

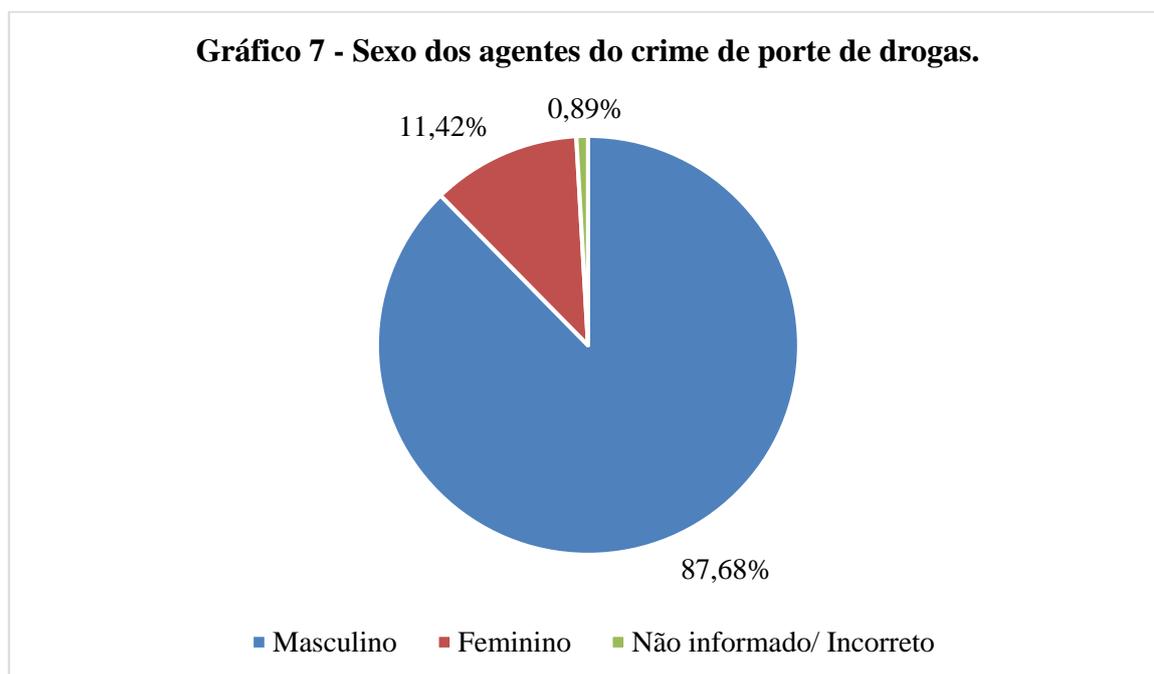
Dessa forma, os números parecem indicar e confirmar que as drogas ilícitas com maior incidência de apreensões são aquelas que, pelo senso comum, destacam-se por possuir maior atividade no comércio do tráfico. Com tal informação, viável operar mediante políticas públicas com alvo nas drogas ilícitas que possuem predominância nas apreensões do crime de porte de drogas para o consumo pessoal.

#### 4.2.7 Características de idade, sexo e grau de escolaridade dos agentes com maior incidência

Conforme já demonstrado no item 2.3.2 deste trabalho, a ciência criminológica possui como um de seus campos de estudo o delinquente, pois permite desenvolver em momento posterior, por meio das características analisadas, onde se deve atuar para prevenção dos delitos.

Dessa maneira, visando ao estudo proposto pela criminologia, serão apresentadas, neste subitem, as características de idade, sexo e grau de escolaridade que aparecem com maior predominância nos registros de ocorrências sobre o crime de porte de drogas no 5º BPM de Tubarão – SC.

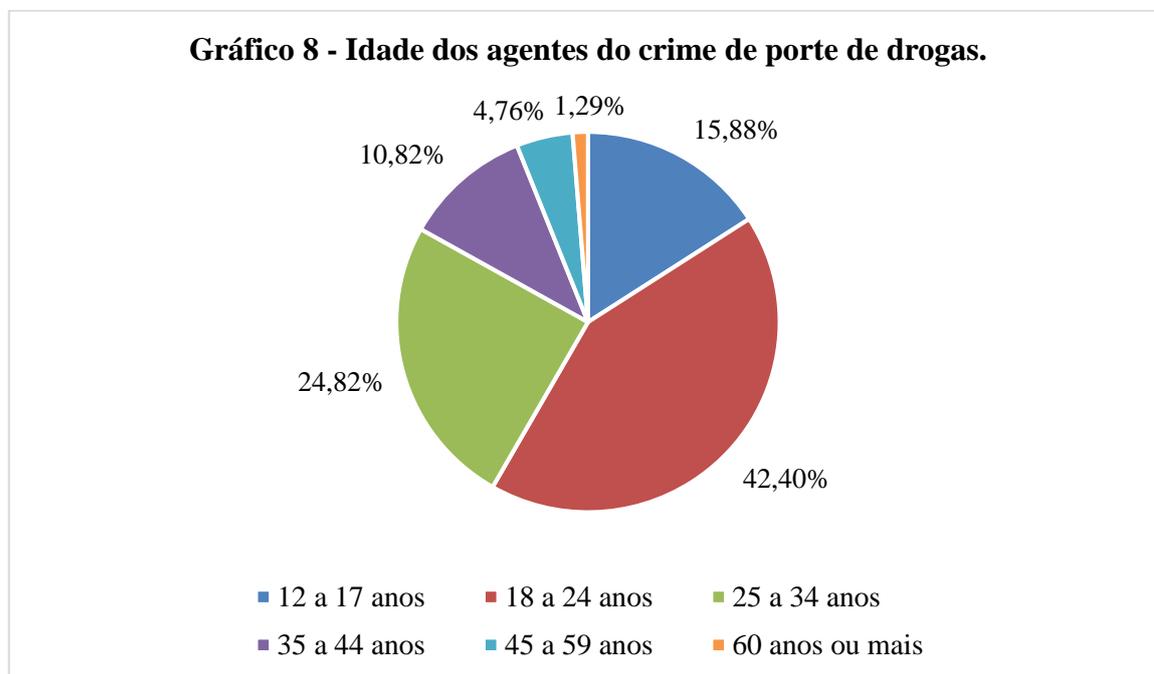
Sendo assim, foi possível obter, acerca da característica do sexo dos agentes do crime de porte de drogas, o seguinte gráfico estatístico.



Fonte: Intranet (BI) (Elaboração do autor).

Em relação ao **sexo**, constatou-se que o maior número de ocorrências está associado ao sexo **masculino (87,68 %)**, possivelmente a presente informação encontra justificativa no pensamento de que os homens sejam, em maioria, mais impulsivos e menos conscientes. Entretanto, para a comprovação da afirmação, necessário o estudo de outras variáveis, o que não é o objetivo da presente pesquisa.

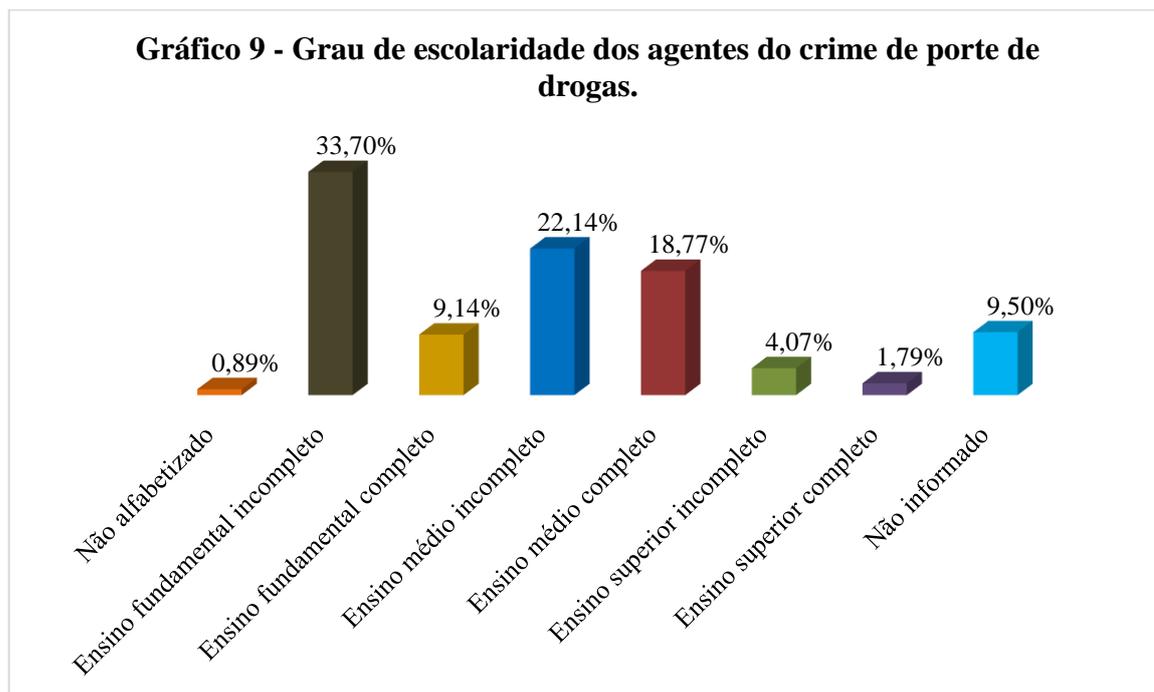
Além disso, pesquisaram-se também as informações concernentes à idade dos agentes do crime de porte de drogas cujos resultados apresentam-se no gráfico abaixo.



Fonte: Intranet (BI) (Elaboração do autor).

Em pesquisa, retirou-se das informações no sistema que a **idade** que demonstra maior incidência de casos é dos **18 (dezoito) aos 24 (vinte e quatro) anos (42,40%)**, ou seja, em análise exclusivamente estatística, verifica-se que os jovens são os que apresentam predominância de serem abordados portando drogas ilícitas.

Ademais, têm-se como característica necessária para o estudo da criminologia, no que tange às características predominantes dos delinquentes do crime de porte de drogas, os seus respectivos graus de escolaridade, portanto investigaram-se tais circunstâncias a partir das informações disponibilizadas no sistema utilizado pela Polícia Militar, o que se demonstra no gráfico a seguir.



Fonte: Intranet (BI) (Elaboração do autor)

No tocante ao **grau de escolaridade** com maior incidência nos registros realizados pelo 5º BPM, observa-se que o **ensino fundamental incompleto (33,70%)** é preponderante às demais características analisadas. Sendo assim, sabe-se que, em sua maioria, aqueles que são abordados portando drogas ilícitas não possuem escolaridade completa, isto é, formação no Ensino Médio.

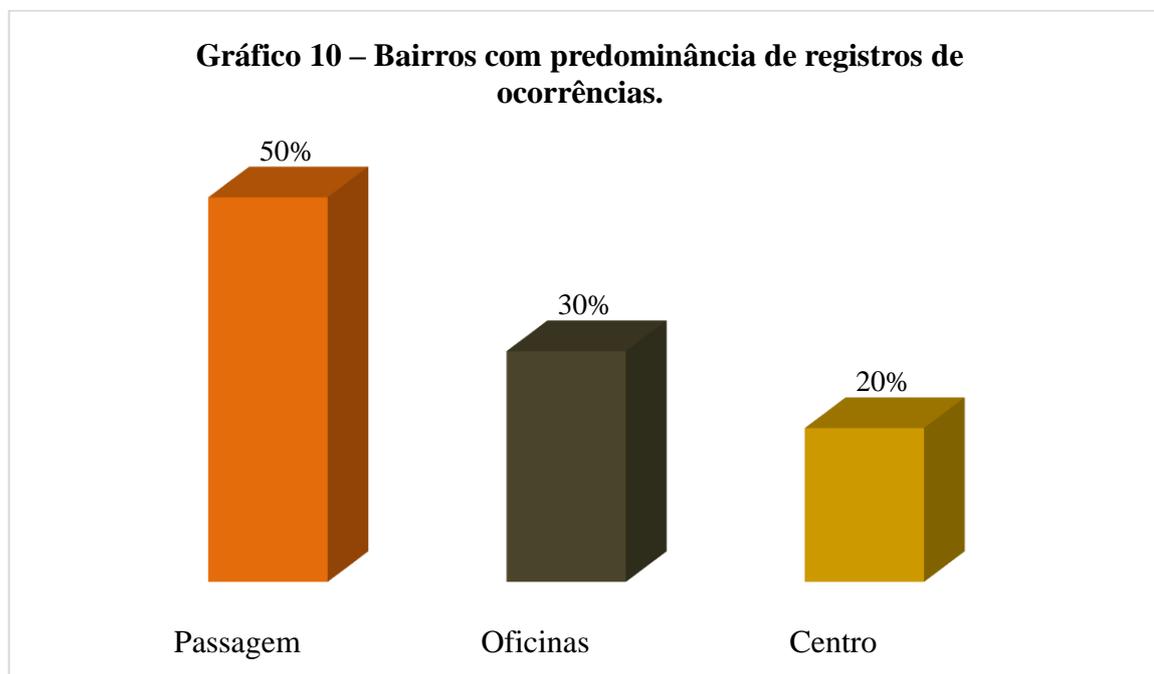
Acerca das características apresentadas, um estudo mais específico e consistente merece ser analisado mediante outra pesquisa com variáveis que possam justificar as estatísticas, visto que esse seria o princípio ideológico da criminologia como ciência.

#### **4.2.8 Bairros com maior incidência de ocorrências na cidade de Tubarão – SC**

Ademais, outro aspecto necessário a ser estudado para o melhor desenvolvimento de atividades preventivas em relação ao crime de porte de drogas para consumo pessoal é uma análise para apurar as localidades em que há predominância de registro de ocorrências.

Para tanto, pesquisaram-se, no sistema Intranet, informações acerca do local em que ocorreram os flagrantes, observando, assim, os 3 (três) bairros em que se perfaz do maior ao menor índice de ocorrências sobre o crime de porte de drogas no 5º BPM de Tubarão – SC.

Com as informações colhidas, foi possível construir o gráfico ilustrativo, que se apresenta abaixo:



Fonte: Intranet (BI) (Elaboração do autor).

Infere-se da exposição acima que o local com **maior incidência** de registro de flagrantes do crime de porte drogas é o **bairro Passagem**, seguido em ordem decrescente pelos bairros **Oficinas** e **Centro**.

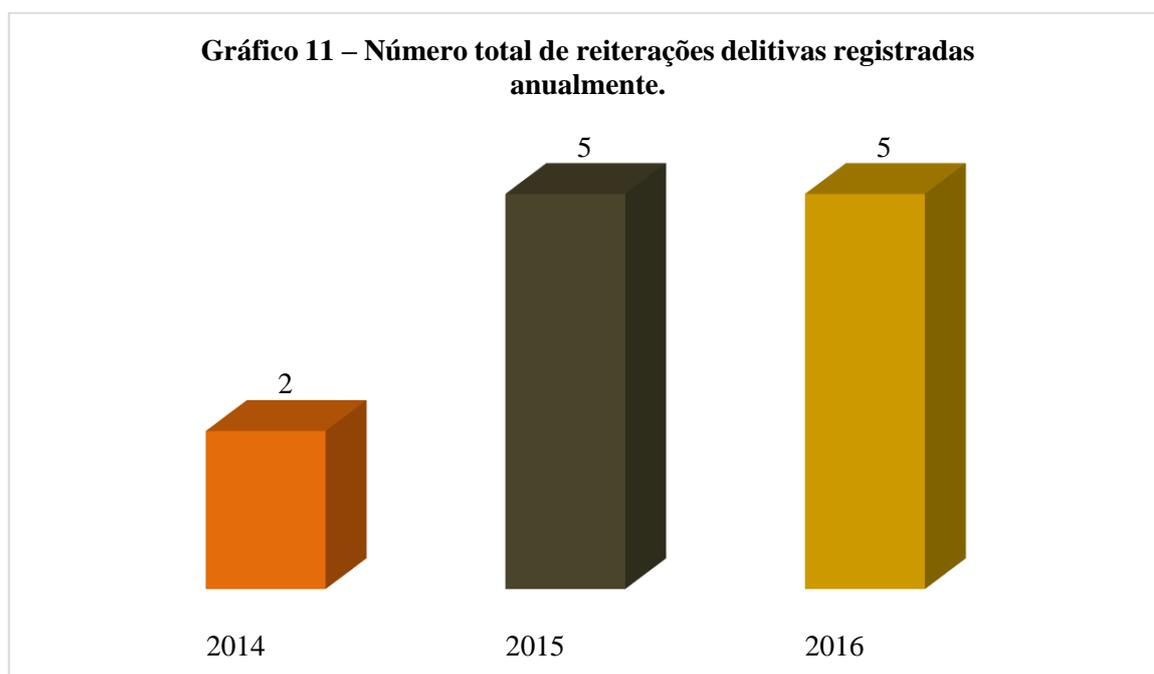
Portanto sabe-se que atividades preventivas em relação ao porte e consumo de drogas devem acontecer em todos os locais, mas desenvolvendo uma maior atenção nessas localidades, onde se apurou maior registro de ocorrências, o que pode ser realizado mediante outros estudos que, porém, não abarcam o objetivo deste trabalho.

#### **4.2.9 Número de reiterações delitivas de 2014 até 2016**

Além das variáveis apresentadas, destaca-se, de forma relevante para a conclusão do trabalho, a análise das reiterações delitivas acerca do crime de porte de drogas, pois, desse modo, retira-se da observação estatística o resultado a respeito da capacidade repressiva da legislação.

Entretanto, levando em conta a disponibilidade das informações, a variável proposta será analisada apenas dos anos de 2014 até 2016, sendo assim, a pesquisa pautar-se-á somente em relação à vigente Lei de Drogas. (BRASIL, 2006).

Da pesquisa realizada, foi constatado, entre os anos 2014 e 2016, o número total de 6 (seis) agentes reiterando, acontecimento esse verificado através dos registros de reiterações delitivas anuais, sendo assim, demonstra-se a quantidade pesquisada por meio do gráfico ilustrativo abaixo:



Fonte: EMAPE/SADE (Elaboração do autor).

Interpreta-se do gráfico que, no ano de 2014, registraram-se 2 (dois) casos, por outro lado, em 2015, essa contagem aumentou para 5 (cinco) casos e, no ano de 2016, as ocorrências estabeleceram no mesmo resultado anterior.

Em relação ao aumento de casos de reiteração, tem-se, em termos percentuais, que, em comparativo ao ano de 2014, no ano 2015, verificou-se um aumento de 150%, fato esse que não ocorreu em 2016, já que, nesse ano, os registros se mantiveram inerte, ou seja, permaneceu na mesma quantidade constatada no ano anterior.

Ademais, verifica-se acerca dos anos pesquisados que, em todos os casos de reincidentes específicos do crime de porte de drogas para o consumo pessoal, ocorreu a reiteração delitiva por mais de duas vezes, inclusive, em um caso, constatou-se a frequência de 5 (cinco) vezes pela mesma prática delituosa.

Encerra-se aqui a apresentação dos resultados da pesquisa, passando-se, portanto, para as considerações finais do presente trabalho monográfico.

## 5 CONCLUSÃO

A fim de concluir o presente trabalho monográfico, imprescindível relembrar, conforme se extrai da introdução, que o principal objetivo da pesquisa é analisar a efetividade da Lei de Drogas vigente no controle do número de infrações de porte de drogas para consumo pessoal.

Consiste pertinente expor que a presente conclusão foi desenvolvida, considerando uma pesquisa quantitativa, sem qualquer juízo de valor; sendo assim, o estudo apresentado é fato baseado única e exclusivamente nos dados retirados dos sistemas.

Para tanto, levar-se-á em conta que a vigente Lei de Drogas é efetiva em relação ao controle do crime de porte de drogas para o consumo pessoal, caso, em comparação à Lei de Drogas revogada, verificar-se estabilidade ou diminuição no índice de registro de ocorrências, envolvendo o respectivo crime.

Com a proposta, o estudo em questão partiu da análise das ocorrências a respeito do crime de porte de drogas que foram registradas pelo 5º BPM de Tubarão – SC no período de 2004 até 2016. Isso porque a Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006) entrou em vigor no final do ano de 2006, logo, quando se pesquisam os anos de 2004, 2005 e 2006, está se desenvolvendo uma análise contida sob os efeitos da Lei nº 6.368/76. (BRASIL, 1976).

À vista disso, conforme se depreende do gráfico 4, o qual dispõe sobre o índice anual de registro de ocorrências do crime de porte de drogas de 2004 até 2016, superficialmente é perceptível que, a partir de 2007, quando da já vigente Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), os dados estatísticos demonstraram crescimento em relação aos registros de ocorrências dos anos antecedentes, período em que se encontrava vigente a Lei nº 6.368/76. (BRASIL, 1976).

Outrossim, consoante informação apurada no capítulo 4 deste trabalho, tem-se, em relação às ocorrências registradas sob o crime de porte de drogas, enquanto vigente a Lei nº 6.368/76 (BRASIL, 1976), a média aritmética simples de 88 (oitenta e oito) ocorrências anuais, por outro lado, no período de vigência da Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), apurou-se o resultado de 211 (duzentas e onze) ocorrências anuais.

Logo, em comparativo à revogada Lei de Drogas, a vigente legislação apresentou aumento de 139,77 % de registros de ocorrências, envolvendo o crime de porte de drogas no 5º BPM de Tubarão – SC, conforme exposto no gráfico 3.

Portanto comprovou-se estaticamente, em comparativo à Lei de Drogas revogada e vigente, que ocorreu aumento da taxa de ocorrências, envolvendo o crime de porte de drogas no 5º BPM de Tubarão – SC.

Considerando o resultado auferido, tem-se que a Lei de Drogas vigente não possui efetividade no controle do crime de porte de drogas, visto que os números de ocorrências registradas acerca da respectiva infração penal demonstraram elevado aumento, o que, nesse aspecto, confronta eventual caráter repreensivo atribuído à Lei de Drogas vigente.

De acordo com a abordagem do presente trabalho, tendo em vista o minimalismo penal instituído no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), haja vista a ausência de cominação à pena privativa de liberdade, o acréscimo constatado em relação ao crime de porte de drogas justifica-se pela ausência de temor à sanção penal. Isso porque, no período da revogada Lei nº 6.368/76 (BRASIL, 1976), ocasião em que havia previsão de pena privativa de liberdade, verificou-se a possibilidade de eventualmente o delinquente sofrer tal sanção penal, o que causa temor em cometer o crime de porte de drogas para o consumo pessoal e explica o menor índice em comparativo ao registrado atualmente.

Inclusive, ao analisar os números de reiteraões delitivas, levando em conta os anos de 2014, 2015 e 2016, observaram-se 6 (seis) casos agentes reiterando, dos quais foi possível analisar que todos os delinquentes cometeram o crime de porte de drogas mais de três vezes, sendo que, em um dos acontecimentos, registrou-se, 5 (cinco) vezes, a reiteração delitiva, logo representa que a certeza da impunidade possibilita que os números se repitam e aumentem.

Além disso, constatou-se que o 5º BPM de Tubarão – SC começou a lavrar Termo Circunstanciado no ano 2007; sendo assim, haja vista o caráter ostensivo da Polícia Militar e o menor tempo destinado às abordagens, envolvendo os crimes de menor potencial ofensivo, pois não é mais necessário encaminhar o indivíduo até uma Delegacia de Polícia. O maior tempo disponível em serviço de policiamento e a celeridade no procedimento de abordagens também podem ser inclusos como justificativa para o aumento de registro de ocorrências relacionadas ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal.

Portanto depreende-se desta pesquisa que o fator principal da maior incidência do crime de porte de drogas para consumo pessoal na Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006) se perfaz em razão da ausência de temor à sanção penal. Dessa forma, é possível afirmar que o minimalismo penal, característico do artigo 28 da legislação supracitada, é uma das causas da consequência do crescimento do respectivo crime, a qual também pode ser reforçada pela falha ou inexistência de atividades preventivas em relação ao uso de drogas.

Por conseguinte, em resposta ao problema de pesquisa do presente trabalho e acolhendo a hipótese inicial, a vigente Lei de Drogas não é eficaz em relação ao controle do número de crimes de porte de drogas para o consumo pessoal, em comparativo com a legislação revogada, isso porque, de maneira oposta ao conceito de efetividade de controle de infrações penais, o resultado quantitativo demonstrou maior incidência acerca do crime em questão na Lei nº 11.343/06. (BRASIL, 2006). Entende-se, por fim, que os objetivos geral e específicos foram plenamente atingidos.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: código da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livro do advogado, 2016.

ARAÚJO, Fábio Roque; TÁVORA, Nestor. **Leis especiais para concursos: Lei de Drogas**. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/anvisalegis/VisualizaDocumento.asp?ID=939&Versao=2>>. Acesso em: 11 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Brasília, 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimprensa.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 891**, de 25 de novembro de 1938. Aprova A Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Brasília, Disponível em: <[http://novo.more.ufsc.br/legislacao/inserir\\_legislacao](http://novo.more.ufsc.br/legislacao/inserir_legislacao)>. Acesso em: 29 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 11 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.409**, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm)>. Acesso em: 11 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.726**, de 29 de 1971. Dispõe Sobre Medidas Preventivas e Repressivas Ao Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes Ou Que Determinem Dependência Física Ou Psíquica e Dá Outras Providências. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5726.htmimprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htmimprensa.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.368**, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm)>. Acesso em: 11 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 465**. Art. 28 da Lei 11.343/2006 e Despenalização (RE 430105 QO/RJ). Brasília, 27 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/julghistoricos/montaresumo.asp?IDEPROCESSO=hc300>>. Acesso em: 12 abril 2017.

\_\_\_\_\_. **Ordenações Filipinas**. Livro V. 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1240.htm>>. Acesso em: 11 jun 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Termo Circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado, e não pela PM ou PRF. **Conjur**, São Paulo, set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-29/academia-policia-termo-circunstanciado-lavrado-delegado>>. Acesso em: 30 ago. 17.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERGITZ, Andréia Cristina. Policial Militar: Autoridade competente para lavratura do Termo Circunstanciado. **Polícia Militar de Santa Catarina**, Florianópolis, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em: 30 ago. 17.

FERNANDES MOREIRA AGUIAR, Alexandre Magno. Uma nova visão sobre o sujeito ativo do crime. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 47, nov 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2552](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2552)>. Acesso em: 19 ago 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Diego Godoy. Análise do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 sob a ótica do Direito Penal mínimo. **Revista Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2676, 29 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17726>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

GOMES, Francisco Donizete; ALVES, Sandra Mara Campos. Os projetos de lei sobre drogas ilícitas e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Cad. Iberamer. Direito. Sanit.**, Brasília, v. 2, n. 2, p.1-18, dez. 2013. Semestral. Disponível em: <<http://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/83>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Lei de drogas comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**. 13. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Tóxicos: prevenção-repressão**. 14. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139374/cfi/27!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Tóxicos Prevenção-Repressão**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, Daniel. **Lei de Drogas Anotada Lei nº 11.343/2006**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139374/cfi/2!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2016.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Tóxicos: comentários, jurisprudência e prática**. Curitiba: Juruá, 2002.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Lei antitóxicos anotada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

LINS, Emmanuela Vilar. A nova Lei de Drogas e o usuário: a emergência de uma política pautada na prevenção, na redução de danos, na assistência e na reinserção social. **SciELO**. Salvador, p. 243-267, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/qk/pdf/nery-9788523208820-16.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017

MAÇANEIRO, Celso. **Prevenção e tratamento do álcool e drogas na empresa**. Curitiba, 2002.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; PEREIRA, Henrique Viana. **A influência da economia no direito penal**. Minas Gerais, 2010.

MARCÃO, Renato. O art. 28 da Lei de Drogas no Projeto de Lei 111/2010 (pena de detenção ou tratamento). **Revista de doutrina da 4ª Região**. n. 42, 30 jun. 2011. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/41676/art\\_lei\\_drogas\\_marcao.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/41676/art_lei_drogas_marcao.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

MARTINS, Mayra Costa; PILLON, Sandra Cristina. A relação entre a iniciação do uso de drogas e o primeiro ato infracional entre os adolescentes em conflito com a lei. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 5, p. 1112-1120, maio 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2008000500018&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2008000500018&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 maio 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de drogas: Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 – Comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOTTA, Alexandre de Medeiros et al. **Universidade e Ciência**. Palhoça: Unisul Virtual, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974855/cfi/6/10!/4/10/2@0:0>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 836261-2. Curitiba, 10 de maio de 2012. **Diário da Justiça**. Curitiba, PR. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21820081/8362612-pr-836261-2-acordao-tjpr?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 out. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC, 1999.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica**. 2012. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pdrinha.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pdrinha.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2017.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Lei de droga: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Edjur, 2014.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia C. Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Tóxico: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos Roberto. **Lei de drogas: comentários penais e processuais**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA JÚNIOR, Mário Luiz de Oliveira. **Lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina sob a ótica do princípio da celeridade**. 2013. 99 f. Monografia (Bacharel) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2013.

Disponível em:

<[https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1210/110657\\_Mario.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1210/110657_Mario.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANNINI NETO, Francisco. A prisão em flagrante e o usuário de drogas. **Canal Ciências Criminais**, São Paulo, 21 ago. 2015. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-em-flagrante-e-o-usuario-de-drogas/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SANTOS, Mariza Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: Federais e estaduais**. 7. ed. rev. Atul. São Paulo: Saraiva, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

\_\_\_\_\_. **Saberes críticos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

## APÊNDICES

**APÊNDICE I – Ofício encaminhado ao Comandante do 5º BPM de Tubarão – SC**

Ofício s/nº 2015

Tubarão, 02 de outubro de 2017.

Senhor Comandante,

Com os meus cordiais cumprimentos, informo que o acadêmico **MURILO MADEIRA DOS SANTOS** regularmente matriculado no Curso de Direito da Unisul, Tubarão-SC, é meu orientando no Trabalho de Conclusão de Curso, cujo tema é **ANÁLISE ACERCA DO NÚMERO DE INFRAÇÕES DO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA O CONSUMO PESSOAL NA CIDADE DE TUBARÃO-SC: COMPARATIVO ENTRE A REVOGADA E VIGENTE LEI DE DROGAS.**

Assim sendo, venho através deste **SOLICITAR QUE O ACADÊMICO MURILO MADEIRA DOS SANTOS, ACOMPANHADO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL (SD VANESSA), ACESSE OS DADOS RELEVANTES AO TRABALHO POR MEIO DOS SISTEMAS EMAPE, SISP E Intranet (BI), INFORMAÇÕES ESSAS CONCERNENTES DO PERÍODO DE 2004 ATÉ 2016.**

O local e horário para a pesquisa, se autorizada, podem ser combinados diretamente com o aluno. Informo que os dados referentes à identificação dos pesquisados (processados) não serão divulgados.

Qualquer dúvida, meu telefone é (48) 98843-2649 ou e-mail: [majlisboa@gmail.com](mailto:majlisboa@gmail.com).

**Cordialmente,**

**SILVIO ROBERTO LISBÔA**  
Professor do Curso de Direito

**APÊNDICE II – Termo de Autorização para coleta de dados****UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA****TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE DOCUMENTOS**

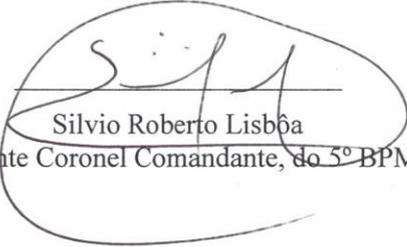
Eu, Silvio Roberto Lisbôa, Tenente Coronel Comandante do 5º BPM, após ter tomado conhecimento do projeto de pesquisa intitulado **ANÁLISE ACERCA DO NÚMERO DE INFRAÇÕES DO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA O CONSUMO PESSOAL NA CIDADE DE TUBARÃO-SC: COMPARATIVO ENTRE A REVOGADA E VIGENTE LEI DE DROGAS**, autorizo o pesquisador **MURILO MADEIRA DOS SANTOS**, por meio de profissional responsável (Sd Vanessa), a ter acesso aos dados pertinentes ao trabalho por meio dos sistemas EMAPE, SISP e Intranet.

Essa autorização está sendo concedida desde que as seguintes premissas sejam respeitadas:

- a) as informações serão utilizadas única e exclusivamente para a execução do presente projeto;
- b) o pesquisador se compromete a preservar as informações constantes nos procedimentos garantindo o sigilo e a privacidade dos envolvidos.

Além disso, o pesquisador se compromete a observar todos os requisitos éticos estabelecidos pela Resolução CNS nº 196/96.

Tubarão, 02 de outubro de 2017.

  
Silvio Roberto Lisbôa  
Tenente Coronel Comandante, do 5º BPM

**APÊNDICE III – Formulário de Pesquisa EMAPE/SADE****FORMULÁRIO DE PESQUISA I**

Ano	Total de ocorrências	Tipo/Quantidade de drogas apreendidas	Reincidentes
2004			
2005			
2006			
2007			
2008			
2009			
2010			
2011			
2012			
2013			
2014			
2015			
2016			

**APÊNDICE IV – Formulário de pesquisa BI**



**FORMULÁRIO DE PESQUISA II**

	Maior incidência de ocorrências											
Bairros (%)												
Meses (%)	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Idade	12 a 17		18 a 24		25 a 34		35 a 44		45 a 59		60 ou mais	
Sexo	Masculino				Feminino				Não informado			
Grau de escolaridade (%)	Não alfabetizado		EFI	EFC	EMI	EMC	ESI	ESC	Não informado			